Vadios, ladrões, assassinos e outros degredados

(Angola, século XVIII)

RESUMO

O presente trabalho analisa o degredo para Angola, na primeira metade do século XVIII. Relacionando a legislação e a prática, no âmbito do império português e seus domínios, principalmente a África. Pretendemos demonstrar um perfil identitário básico para esses criminosos condenados ao degredo e sua própria trajetória. Analisar o degredo esbarra na relação entre o crime e o castigo existente naquele período, concepções diferentes da atualidade.

Juliana Diogo Abrahão

Vadios, ladrões, assassinos e outros degredados

(Angola, século XVIII)

Monografia apresentada ao curso de História como requisito parcial para a obtenção do Título de Licenciado em História, do Instituto Multidisciplinar da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Dr. Roberto Guedes Ferreira

Nova Iguaçu

2014

BANCA EXAMINADORA:

Pro	f. Dr. Roberto	o Guedes	Ferreira	(Orientador)
	Prof. Dr. ^a	Mônica d	la Silva R	ibeiro	

AGRADECIMENTOS

Após quatro anos na graduação de História, finalmente chegou o momento de agradecer a todos que colaboraram e me incentivaram a chegar até aqui, com muito amor, carinho, debates e puxões de orelha.

Em primeiro lugar, agradeço a meu orientador Prof. Dr. Roberto Guedes Ferreira que me mostrou a história da África com outro olhar, acompanhou todo o desenvolvimento dessa pesquisa e além de orientar e aconselhar para as melhores opções, teve a paciência de me ouvir e compreender todas as minhas dúvidas, medos e alegrias também. Foi mais que um simples orientador.

Gostaria de agradecer a FAPERJ pelo apoio financeiro à esta pesquisa, sem o qual não seria possível desenvolve-la.

Agradeço as minhas companheiras de pesquisa, Daiane, Thamires e Carla, com quem aprendi tantas coisas, dividi sorrisos, alegrias, histórias, muitos lanches e festinhas. Também a Ariane e a Maria Lúcia (Malú) que me acompanharam tão de perto e incentivaram nessa reta final. Meninas, este é meu muito obrigada!

Agradeço ao grupo de amigos da faculdade, Lindalva, Bruna, Daniele Maria, Maria Lenice, Raphaela, Nathália e Wander, pelos milhares de trabalhos, seminários e provas que passamos juntos. Cada etapa que vencemos juntos, o apoio de vocês desde que nos conhecemos e começamos a fazer trabalhos e nossas comemorações para o final de cada período. Enfim, agradeço por tudo.

Quero agradecer mais especialmente aos meus pais, Jorge e Lucimar, que acreditaram no meu sonho, me apoiaram e acompanharam em todos os momentos. Obrigada pai e mãe pelo amor incondicional de vocês, pela paciência e compreensão. Ao meu irmão, Bruno, que insistiu e persistiu para que estudasse em uma Universidade Pública, sem ele essa realização também não seria possível.

Também agradeço aos meus avós, tios, tias e primos, que demonstraram todo apoio, cada um à sua maneira, mas sempre presentes. E souberam compreender minha ausência em diversos momentos. Graças a vocês também cheguei até aqui.

Enfim, agradeço a Deus por me conceder esta vitória, por me dar forças todos os dias e permitir conhecer e conviver com pessoas tão especiais.



SUMÁRIO

Introdução	9
Capítulo I – Historiografia sobre o degredo	11
Capítulo II – A legislação, a prática e os degredados	26
Capítulo III – O corpo, o crime e o castigo	41
Conclusão	52
Referências Bibliográficas	54
Fontes	56

INTRODUÇÃO

A partir da experiência como bolsista de iniciação científica¹, desde 2012, venho trabalhando com documentos da Câmara Municipal de Luanda. No ano passado, surgiu a possibilidade de análise do Códice 16², que abrange os registros das cartas de guias dos degredados, homens e mulheres enviados para África na primeira metade do século XVIII – 1714 e 1756 – sentenciados por algum tipo de crime que cometeram em Portugal ou no Brasil.

Assim surgiram questionamentos em relação à esta prática: quem seriam esses degredados? Qual a relação entre o crime/castigo e a condição social? Esses condenados causavam algum tipo de incomodo? E neste estudo, vamos procurar apontar algumas possíveis respostas para esses questionamentos. Além de buscar compreender, o funcionamento dessa prática na sociedade moderna, na qual os conceitos e perspectivas eram totalmente diferentes da atualidade. Era uma sociedade pautada em noções de desigualdade, a justiça garantia a cada pessoa o que lhe corresponde, "según su status social."

Analisando a historiografia, pouco foi escrito especificamente sobre o degredo para a África, principalmente para Angola. No caso do Brasil, o assunto demorou à ser explorado pela historiografia, portanto, dividia em três capítulos, no primeiro capítulo desta monografia, fizemos um debate historiográfico envolvendo as abordagens e perspectivas sobre o degredo para o Brasil, para Angola e também que abordassem de forma geral o assunto.

No segundo capítulo, utilizando propriamente a principal fonte deste trabalho, as Ordenações Filipinas e o dicionário temático de Raphael Bluteau, analisamos a prática do degredo junto com a lei, e também o perfil básico dessas pessoas condenadas ao degredo. O terceiro capítulo foi reservado para abordar as perspectivas do crime e castigo da sociedade moderna, correlacionados com alguns casos da nossa fonte.

¹ Trata-se da participação no projeto *Cor e outros temas angolanos em fontes lusófonas (Séculos XVII e XIX)*, coordenado pelo Professor Dr. Roberto Guedes Ferreira, financiado pela FAPERJ.

² Registro das cartas de guias de degredados (1714-1756), Biblioteca Municipal de Luanda (BML), Manuscritos, Códice 16. A fonte foi fotografada e disponibilizada pelo orientador do projeto. Foram transcritas e colocadas em banco de dados.

³ LEVI, Giovani. *Reciprocidad Mediterránea*. Hispania (Madrid), LX/1, 2000, p. 103.

Levando em conta esses aspectos, este estudo pretende mesmo que de forma básica, contribuir para o conhecimento do degredo e dos degredados neste período. Uma simples análise sobre o tema, que merece ainda outras abordagens e questionamentos.

CAPÍTULO 1 – HISTORIOGRAFIA SOBRE O DEGREDO

"Aquele que perturba a tranquilidade pública, que não obedece às leis, que viola as condições sob as quais os homens se sustentam e se defendem mutuamente, esse deve ser excluído da sociedade, isto é, banido." 4

A prática de banimento ou desterro de indivíduos que desobedecem às leis é conhecida desde a Antiguidade. Os gregos e os romanos já utilizavam essas práticas em sua sociedade, como forma de organização e defesa contra a desordem. Na Idade Média, os portugueses baniam seus criminosos para os coutos ou homizios⁵, áreas fronteiriças – afastadas das cidades – que serviam de refúgio aos banidos do Reino. A ocupação dessas áreas, por criminosos, protegia as fronteiras mais afastadas e as povoavam. Na época moderna, e principalmente após a Expansão Marítima, século XV, Portugal continuou a degredar, mas para suas terras além-mar recém-conquistadas. No intuito de garantir o bem público da sociedade portuguesa e de povoar suas conquistas, era conveniente livrar-se de seus transgressores, vadios, ladrões, heréticos, dentre outros. O degredo foi utilizado no Brasil colonial, e vários lugares receberam degredados, como a Bahia de todos os Santos, Rio de Janeiro e São Paulo, mas também outras partes do império, na África e no Oriente.

Para o Brasil, o assunto demorou a ser explorado pela historiografia. Os primeiros autores a abordarem- no, mesmo tangencialmente, foram Varnhagen (1877), Capistrano de Abreu (1883), Paulo Prado (1928), Emília Viotti (1956) e Laura Mello e Souza (1986). Varnhagen⁶ demonstra de forma positiva a atuação dos degredados no Brasil colonial, pois ocuparam cargos administrativos, mantinham relações com capitães donatários e com administradores coloniais.

"Alguns de taes [sic] degradados conseguiam fugir para as outras capitanias, sobretudo para aquellas onde não estavam os donatarios em pessoa. — Nellas se insinuavam com os capitães ou administradores, que, tendo em tudo a mesma alçada e autoridade que os donatarios, em certas causas mais que a Casa do cível da Côrte, ou os protegiam diretamente, ou, pela proteção que davam aos seus amigos, com cargos fictícios de tabeliães, inquiridores e

_

⁴ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Nova Editora, Rio de Janeiro, 2011, pp. 69.

⁵ Segundo Geraldo Pieroni, os coutos ou homízios "eram terras que gozavam de imunidade, o rei isentava a cobrança dos impostos nesses territórios. Não sendo necessário fazer prevalecer os direitos reais nessas terras, os agentes do Reino não podiam entrar nelas, pois o "introito" lhes era proibido. Os coutos, na realidade, eram territórios delimitados por marcos e padrões também chamados coutos, dentre os quais os mais importantes eram os asilos eclesiásticos provenientes de doações reais." PIERONI, Geraldo. Os Excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. UnB/Imprensa Oficial, 2000, p.24

⁶ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro, vol. 1, 2ª edição. (1ª edição 1877)

outros, concorriam a dispensar a estes dos mais trabalhosos e importantes naqueles tempos, como eram os do concelho;"⁷

Seguindo a mesma linha, para Capistrano de Abreu⁸ estes primeiros povoadores tem grande importância na história do Brasil. "Para comprehende-la [sic] basta lembrar que, quando começaram as tentativas seguidas de colonização, estes homens já se tinham adaptado á terra;" Já conheciam a língua, faziam negócios, descobriam novas mercadorias e estabeleciam os valores.

Com uma abordagem negativa sobre o degredo, Paulo Prado¹⁰ afirma que o Brasil era um verdadeiro depósito de criminosos, dos quais Portugal desejava livrar-se. Os degredados eram abandonados na costa brasileira pelas primeiras expedições. "O português transplantado só pensava na pátria d'além-mar: o Brasil era um degredo ou um purgatório."¹¹ Laura Mello e Souza¹² reafirma a concepção de Prado, mas abordando questões como o inferno, purgatório e o paraíso. A colônia era o inferno para os negros, o purgatório dos degredados e o paraíso excluía o sistema colonial. "O degredo foi o mecanismo máximo pelo qual os brancos portugueses purgaram seus pecados na colônia-purgatório."¹³

A primeira abordagem mais específica sobre o tema é um artigo de Emília Viotti da Costa¹⁴. A autora analisa questões importantes sobre esses primeiros povoadores do Brasil: quem seriam eles, quais os crimes que cometeram para serem degradados e, principalmente, como influenciaram a formação da sociedade. Através da análise das *Ordenações Filipinas*, a autora aborda os principais crimes, como os cometidos contra a Igreja, o Estado ou a administração, crimes sexuais, de sedução, e suas respectivas punições.¹⁵

Ao final de sua análise, Emília Viotti destaca que as próprias Ordenações regulavam as desigualdades sociais, entre nobres e peões, e, também neste sentido, entre homens e

.

⁷ VARNHAGEN, História Geral do Brasil, op. cit, p. 225.

⁸ ABREU, J. Capistrano de. *O Descobrimento do Brasil*. Rio de Janeiro, 1883.

⁹ ABREU, O Descobrimento do Brasil, op. cit, p.58/59.

¹⁰ PRADO, Paulo. Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira. São Paulo, IBRASA, 2ª edição, 1981. (1ª edição, 1928)

¹¹ PRADO, Retrato do Brasil, 1981, op. cit, p.95.

¹² SOUZA, Laura. *O Diabo na Terra de Santa Cruz*. São Paulo, Companhia das Letras, 1986.

¹³ SOUZA, O Diabo na Terra de Santa Cruz, 1986, op. cit, p.80.

¹⁴ COSTA, Emília Viotti da. *Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados*. Revista Textos de História, vol.6 – nº 1 e 2- 1998 (1956).

¹⁵ COSTA, Primeiros povoadores do Brasil, 1998, op. cit, p. 89, 91-92.

mulheres. No caso das mulheres, recebiam as penalidades mais brandas, devido à sociedade portuguesa estar fundamentada no patriarcalismo. ¹⁶ Ainda assim, segundo a autora, os degredados levaram a desordem e os vícios à nova terra, mas alguns se regeneraram.

Duas obras importantes são as Timothy Coates ¹⁷ e de Geraldo Pieroni ¹⁸. Coates aborda o sistema de degredo e o papel dos órfãos na construção do Império Português, centralizado e forte, segundo sua perspectiva. O estudo foca a Ásia, África e Brasil junto a Coroa portuguesa como o degredo para o ultramar serviu de sustentação à este Império. As principais fontes utilizadas pelo autor são os decretos, as leis, as Ordenações Filipinas, cartas, documentos administrativos/camarários e, principalmente os livros de gastos, despesas e bens pertencentes a órfãos.

O autor enfatiza o contexto de Portugal, nos primórdios da época moderna, século XV e XVI, a distribuição populacional, as principais áreas de plantação e as instituições que organizavam esta sociedade, ou seja, o aparato administrativo e institucional que formava o Império.

Assim ressalta-se a base legal do exílio e como as leis romanas embasaram portuguesas, como o sistema de degredo deveria funcionar, principalmente o processo judicial, o registro do degradado, as cartas de guia e a supervisão dos criminosos no local de cumprimento da pena. Mas, o próprio autor alerta que o sistema era falho, já que os registros nem sempre eram feitos ou, quando feitos, não seguiam as regras, e além do que se perdeu ao longo do tempo. Ademais, aborda o exílio interno, as principais cidades do Reino que transformaram-se em asilos, como por Castro Marim, Alentejo e Alcouchel e, depois, tornaram-se locais de degredo. O sistema de galés¹⁹, o exílio imperial (para África e Ásia) e as condições degradantes dos exilados também são relacionados pelo autor. O desejo da Coroa de fazer úteis os criminosos que ameaçavam a sociedade portuguesa mostra a realidade do serviço das galés, os problemas do sistema, a relação dos degredados e renegados com o Império e, também, com a Marinha.

¹⁶ COSTA, Primeiros povoadores do Brasil, 1998, op.cit, p.94.

¹⁷ COATES, Timothy. Degredados e Órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português. 1550-1755. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998.

¹⁸ PIERONI, Os Excluídos do Reino, 2000, op.cit.

¹⁹ Para T. Coates, "as galés eram uma forma de servidão penal que a Coroa considerava inestimável e que foi alterando a fim de satisfazer as suas necessidades ao longo do período moderno emergente. As galés constituíam uma pena única pelo facto de, ao contrário de todas as outras penas, se traduzirem em trabalho forçado e não em banimento, serviço militar ou degredo para uma colônia." COATES, Degredados e Órfãs, 1998, op. cit, p.85.

Coates sublinha os perdões, individual e geral da Coroa para alguns criminosos. Geralmente, no primeiro caso, concedidos aos nobres beneficiados nas leis e, no segundo, a homens que prestavam serviços, em troca de perdão, por exemplo nas batalhas de reconquista de territórios no ultramar ou no processo de colonização. Mas, o perdão concedido também poderia ser retirado ou a pena comutada, de acordo com a flexibilidade do sistema.

Além do exposto, o autor analisa os vários tipos de mulheres desta sociedade, os casamentos e os dotes, principalmente dos órfãos, prostitutas e freiras que estavam ligados aos orfanatos, lares institucionais e conventos, mantidos pela Coroa e por doações de nobres. Os dotes das mulheres e moças órfãs, de pai e mãe, ou somente de mãe, eram concedidos pelo Estado, através de dinheiro, cargos burocráticos, terras, isenção de impostos, dentre outras maneiras. Além disso, essas moças eram conduzidas para colônias ultramarinas para contrair matrimônio e povoar essas regiões, resolvendo, assim, um dos problemas da Coroa, a falta de mulheres brancas em suas colônias.

Portanto, o autor afirma que o estudo desses criminosos nos auxilia a pensar nas estruturas da Coroa portuguesa, seu funcionamento nos séculos XVI e XVII. O grande número de degredados enviados às colônias do ultramar demonstra a intensidade do uso do degredo pelo Estado, seja para ocupação territorial, prestação de serviços ou para a colonização forçada, como era o caso das moças órfãs. Coates demonstra como o degredo era utilizado antes de 1415 e como passou a ser utilizado depois. Tornou-se a base do Império português, que exilou um maior número de pessoas, do que países como Inglaterra e França.

Na perspectiva de T. Coates, os degredados são agentes passivos da Coroa portuguesa, não atuantes e inertes dentro dessa estrutura. Mas, tornar-se importante ressaltar o papel ativo dos degredados, principalmente após sua chegada à América, Ásia ou África, eram homens e mulheres inseridos em um novo contexto e que buscavam estabelecer relações no âmbito social, cultural ou comercial.

Geraldo Pieroni analisa os degredados enviados para o Brasil colonial através de processos da Inquisição, das Ordenações/ Códigos e dos Regimentos do Santo Ofício. A principal ideia é entender o porque o Brasil é uma terra de degredo, desde o século XVI. Para isso, as conjunturas interna e externa do Brasil são consideradas.

Os principais crimes de degredo abordados pelo autor são os de bigamia, adultério, sodomia, bruxaria, blasfêmia, falsos-testemunhos e falsos padres. A maioria desses crimes era cometida por pessoas não nobres, punidas com o degredo para o Brasil, algumas vezes para a África, para as galés, ou recebiam punições espirituais. Nos casos mais graves eram açoitados pelas ruas públicas, com baraço e pregão²⁰. Antes de serem julgados pela Inquisição, muitos réus passaram por torturas até confessarem seus crimes. Após o auto-de-fé²¹, os criminosos confirmavam seus crimes e o público ouvia a sentença dos condenados a degredo no alémmar, que, antes de embarcarem ao seu destino, eram encaminhados à Prisão do Limoeiro (Lisboa). Os outros partiam aos coutos ou às galés, para cumprirem suas penas.

É importante observar como Pieroni ressalta a compreensão do castigo/ punição no século XVI. As penas permitiam a restauração da ordem, o equilíbrio da sociedade, antes desequilibrada em alguns momentos pelo pecado. O castigo era visto como uma forma de perdão/reparação, como uma segunda chance dada ao homem pecador, que infringiu a lei, que pecou contra Deus. Assim, o autor introduz a dimensão religiosa na análise.

Os estudos de Pieroni abrem novas perspectivas para futuras pesquisas sobre o tema, pois

"o estudo dos degredados, sejam eles homens ou mulheres, nobres ou peões, incultos ou eruditos, novos ou velhos cristãos, estimula o historiador a interrogar-se sem tréguas sobres as numerosas pistas abertas no decorrer de pesquisas. De suas descobertas, emergem todas as espécies de problemas difíceis. O retorno ao lar português ou a inserção mais ou menos definitiva do degredado no mundo do trabalho colonial são, tão-somente, dois aspectos entre todas as problemáticas encontradas. Infelizmente, a documentação analisada não permitiu o aprofundamento dessas questões. No entanto, a melhor maneira de abrir novas perspectiva de pesquisas, de progredir numa temática e de aprofundá-la não é a de fazer perguntas?" 22

.

²⁰ No dicionário D. Raphael Bluteau, o baraço e o pregão são definidos, respectivamente, como: a corda de afogar, ou enforcar; por baraço na garganta, para se enforcar;/ publicação de qualquer coisa, que convém que todos saibão;/ baraço [e] pregão se dá a criminosos pelas cidades, ou vilas, com açoites, ou sem eles. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico* ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v.

²¹ Nas cerimônias públicas do auto-de-fé, os criminosos desfilavam "em procissão solene pelas principais ruas da cidade. Para alguns, a solenidade da leitura da sentença era secreta, ocorria unicamente diante dos juízes, na sala do tribunal. A humilhação pública sempre foi reservada às pessoas comuns, imprimindo nelas o estigma da vergonha." PIERONI, *Os Excluídos do Reino*, 2000, *op.cit*, p.46.

²² PIERONI, Os Excluídos do Reino, 2000, op.cit, p. 285/286.

Pelo dito anteriormente, o autor analisa através dos processos da Inquisição os degredados, até o momento de seu embarque, e não a trajetória do indivíduo após a chegada à terra do degredo, como é o caso de Fábio Pontarolo e de Simei Maria de Souza Torres, que serão abordados mais adiante.

Pieroni ainda apresenta outros estudos sobre o tema, nos livros Os degredados na colonização do Brasil (2000), Vadios e ciganos, heréticos e bruxas: os degredados no Brasil Colônia (2006) e Boca Maldita: blasfêmias e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição (2012). Nesta publicação de 2000, o autor relaciona a história do descobrimento do país com os degredados que aqui chegaram e estabeleceram relações com os indígenas. Através dessa analise, é construída uma visão positiva dos brasileiros descendentes de degredados, que chegaram aqui como criminosos, mas auxiliaram na edificação da nação.

No livro publicado em 2006, a pesquisa está relacionada as questões do degredo para o Brasil. Sua metodologia baseou-se em esvaziar-se dos julgamentos preestabelecidos para entender seus principais "personagens", ou interlocutores. Sua análise inicia-se com os primeiros degredados que chegaram ao Brasil colonial, abordando casos de homens e mulheres de todas as qualidades, os regimentos e leis dos degredados, o Desembargo do Paço, a Casa de Suplicação e a Inquisição, seu principal foco. Na conclusão do trabalho, o autor reafirmar o papel positivo desses homens e mulheres para a colonização e que muitos foram condenados pelo rigor da lei, pois seus crimes eram pequenos/brandos. "Os degredados contribuíram sim para a construção do Brasil e muitos deles foram indivíduos culpados por crimes de peso secundário."²³ Tal afirmação não destoa muito de uma conclusão anterior.²⁴ Mais ainda, o autor minimiza a importância dos crimes para a época. Não se pode afirmar que os crimes eram brandos. Em uma monarquia católica, roubar é pecado.

Na obra de 2012, Geraldo Pieroni ressalta as blasfêmias e sacrilégios contra o catolicismo, no Brasil e Portugal, nos tempos da Inquisição. Ressalta-se os crimes de blasfêmias e desrespeitos a Igreja, cometidos por não nobres, inclusive clérigos.

Dessa forma, podemos observar que as blasfêmias e os sacrilégios praticados em Portugal não se encerravam no Brasil, sobretudo entre os degredados condenados por tais

²³ PIERONI, Geraldo. Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas. Os degredados no Brasil-Colônia. Bertrand Brasil, 3ª edição. Rio de Janeiro, 2006, p.125.
²⁴ PIERONI, *Os Excluídos do Reino*, 2000, *op.cit*.

crimes. Isso manifestava visões de mundo de uma época. A Igreja não estava bem preparada para encaminhar seu penitente à salvação de sua alma. Na maioria das vezes, os próprios padres eram instrumentos para o pecado nas confissões.²⁵

Por seu turno, a de Maristela Toma²⁶, baseada nas *Ordenações Filipinas*, dá ênfase a um enfoque jurídico, valendo-se também de documentos complementares como narrativas, correspondências, crônicas e textos literários. Toma procura debater sobre alguns pontos importantes, como a utilização dos termos degredar, exilar, expatriar, relegar, desterrar, dentre outros, como sinônimos. O sentido e o contexto de cada um desses termos são levados em consideração pela autora. Além disso, ela demonstra como cada autor os utiliza. Em sua concepção, o degredo moderno diferencia-se dos demais termos, pois é o "desejo de aproveitamento dos condenados em serviços prestados ao Estado."²⁷

Outro aspecto abordado pela autora é a organização das Leis em Ordenações, principalmente as *Ordenações Filipinas*, e suas aplicações no reino de Portugal. As Ordenações foram uma tentativa, ineficaz, de centralizar o poder nas mãos do monarca, pois alguns focos de poderes locais se mantiveram e as próprias leis criaram contradições e dicotomias. Ademais, o homem era visto através das leis de acordo com a posição que ocupava nessa sociedade.

A autora nos chama atenção para o fato que devemos analisar a legislação e a época, ou seja, estamos analisando outra época, outras maneiras de punir, que estavam ligados ao corpo e ao sofrimento.²⁸ Havia uma dimensão sagrada sobre a punição/degredo. O homem punido poderia redimir-se através do cumprimento de sua pena. Cabia apenas ao soberano o poder da graça/perdão. Nesse sentido religioso, sua abordagem se aproxima a de Geraldo Pieroni.

Ao final de sua abordagem, Maristela Toma conclui que o degredo é uma forma de exclusão e também de integração, principalmente de integração do degredado no mundo do

²⁵ PIERONI, Geraldo. *Boca Maldita. Blasfêmias e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição.* Paco Editorial, 2012, p. 132.

²⁶ TOMA, Maristela. *Imagens do Degredo. História, Legislação e Imaginário (A pena do degredo nas Ordenações Filipinas)*. Campinas, UNICAMP, PPGHIS, Dissertação de Mestrado, 2002.

²⁷ TOMA, Imagens do Degredo, 2002, op. cit, p.67.

²⁸ O castigo era exemplar e possuía uma função pedagógica também em sociedades escravistas. Segundo Lara, o castigo exemplar "pertencia a uma prática constante no mundo moderno, seja o metropolitano, seja o colonial." LARA, Silvia H. Campos da Violência, escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro – 1750- 180. São Paulo, Paz e Terra, 1988, p.96.

trabalho. O degredo encontra-se no limite entre a pena física e moral, exercendo uma relação entre crime e castigo. Segundo a autora, a questão do degredo merece mais estudos que possam demonstrar outros pontos de vista, como Geraldo Pieroni já havia ressaltado.

Outra colaboração é de Simei Maria de Souza Torres²⁹, analisando o processo do degredo para a Amazônia portuguesa, no Estado do Grão-Pará, Maranhão e Rio Negro, no século XVIII. Sua análise busca compreender os degredados sentenciados pela justiça secular e sua inserção na sociedade colonial amazônica. A autora examina o degredo como punição nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas, e depois, devido ao período abordado, nas Filipinas, com maior ênfase. Comparando as penas de degredo para o Brasil e a sua duração, para homens e mulheres degredados, deixa claro que havia uma diferença de punição para os condenados no próprio texto das leis. As mulheres, de todas as qualidades, foram degredadas para terras amazônicas. Em seguida compreende-se a colaboração desses criminosos para o Império, no local de degredo, com o processo de inserção. O perfil dessas pessoas também é analisado, apontando o total de homens e mulheres, a faixa etária, estado matrimonial, as profissões e tipos de crimes cometidos.

A autora observa ainda a inserção e as relações dos degredados com a sociedade colonial amazônica. Com base em trajetórias de degredados, Torres perscruta os mecanismos de inserção social. Dessa forma, reafirma o papel social desses condenados, os obstáculos, os transtornos, os desejos e suas ambições. Portanto, sua analise abre novas perspectivas para futuras pesquisas sobre o tema.

E por último está Fábio Pontarolo³⁰ com a análise da trajetória de degredados em Guarapuava, no século XIX. Sua dissertação compreende o processo de inserção dos degredados em Guarapuava, São Paulo. Para o autor, o degredo não deve ser compreendido como um fator de povoamento, mas como um processo de incorporação social do degredado na hierarquia, nos hábitos e costumes do local. Calcado em registros de casamento, batismo e óbito, além de listas de habitantes, que contribuem para o acompanhamento do processo de inserção dos degredados, o autor percebeu a diferenciação dos degredados no conjunto da população.

-

²⁹ TORRES, Simei. *O Cárcere dos indesejáveis. Degredados na Amazônia Portuguesa (1750 – 1800).* São Paulo: PUC, Dissertação de Mestrado, 2006.

³⁰ PONTAROLO, Fábio. *Degredo interno e incorporação no Brasil Meridional: trajetórias de degredados em Guarapuava, século XIX*. Curitiba: UFPR, PPGHIS, Dissertação de Mestrado, 2007.

Analisando as expedições de povoamento dos campos de Guarapuava, no século XVIII e XIX, o autor reflete sobre as diversas formas de incorporação dos degredados, como: o casamento entre indígenas e degredados, as relações familiares, de compadrio, os cargos e responsabilidades que recebiam em relação à administração indígena, o enraizamento, a manipulação de identidades e a importância do ofício/ocupação. Mas, o processo de inserção também poderia ser violento e doloroso, pois, em alguns casos os degredados ficavam viúvos precocemente, outros tentaram a fuga para retornar para seu local de origem. Segundo o autor:

"nesse processo, todos os degredados, vindos de 'fora', recebem um novo lugar e utilidade social 'dentro' da ordem social da povoação. Reinseridos e responsáveis pela elaboração de uma nova ordem hierárquica, a estas pessoas passa a ser atribuída – e é adquirido na maioria dos casos – um novo lugar na ordem social." ³¹

Ou seja, o degradado através deste processo de incorporação, estabelece novas relações e ocupa novos lugares na hierarquia social, 'escreve' uma nova história após sua condenação num novo lugar. Como Emília Viotti, Pontarolo afirma uma regeneração para esses criminosos, mas não podemos esquecer-nos de sua abordagem sobre aqueles desertores, que tentavam a fuga do degredo.

Até aqui, toda minha análise historiográfica recaiu sobre obras que focaram a América portuguesa, salvo a de Timothy Coates, que realçou a política imperial de degredo. Com efeito, comparativamente, são escassas as obras sobre degredo para a África, comparativa ao que se dispõe para a América portuguesa. Todavia, as obras sobre as colônias americanas auxiliam a compreensão do degredo e dos degredados na dimensão maior do império português, pois dentre outros fatores, por exemplo, as *Ordenações Filipinas* eram os parâmetros jurídicos-institucionais para qualquer parte do Império. Auxilia-me, outrossim, na dimensão comparativa.

As análises sobre degradados para África, especificamente Angola, são artigos ou pequenas citações ao longo de algumas pesquisas e dissertações, incluindo obras de Selma Pantoja (1998 e 2004), Clarisse Moreira Aló (2006), Roquinaldo Ferreira (2007) e Anabela Cunha (2008). Os estudos de Pantoja³² ressaltam as mulheres que foram degredadas para Angola. Baseada no Registro Central dos Degredados em Angola, do Arquivo Histórico de

3

³¹ PONTAROLO, Degredo interno e incorporação no Brasil Meridional, 2007, op. cit, p.141.

³² PANTOJA, Selma. *A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX (1865 – 1898)*. Texto da comunicação apresentada no painel "Relações de gênero e cultura" no IV Congresso Luso- Afro- Brasileiro, Maputo, de 1-5 de setembro de 1998.

Angola. A autora afere os tipos de crime, o estado matrimonial, a origem, a ocupação e o tempo da pena a ser cumprida por mulheres degradadas.

Selma Pantoja deduz que as mulheres, em sua grande maioria, pertencem ao segmento subalterno da sociedade portuguesa, eram jornaleiras, criadas, tecedeiras, vendeiras e mendigas. Os tipos de crime evidenciavam o estado matrimonial das degredadas, as solteiras estavam relacionadas ao crime de infanticídio, as viúvas ao assassinato/envenenamento, as casadas ao roubo e ao homicídio. Logo, havia uma relação entre estado matrimonial e crime. O problema é a falta de comparação, a autora analisa apenas as mulheres degredados, deixando de lado, o contingente de homens degredados que chegaram a Angola.

Em outra abordagem³³, a autora trabalha a inquisição, o degredo e a mestiçagem em Angola, no século XVIII. Os degredados, pela justiça secular ou inquisição, eram inseridos nas terras africanas e "alguns chegaram a ser renomeados e com cargos altos na administração luandense, ou mesmo tornaram-se ricos mercadores de escravos." Essa incorporação demonstra a mestiçagem entre brancos e negros neste espaço social/territorial, os brancos "africanivam-se".

A dissertação de Clarisse Moreira Aló³⁵ possui o objetivo de demonstrar o degredo para Angola no século XIX e como os degredados eram inseridos nesta sociedade, suas possibilidades de inserção. A pesquisa contribui para compreender a construção de novas identidades a partir do contato entre portugueses (degredados e ex- degredados) com os africanos no território angolano.

A autora alude ao período de 1845- 1899, demonstrando as fronteiras geográficas da expansão portuguesa, os principais centros eram as cidades de Luanda, Benguela e Moçâmedes, no qual a Coroa não garantia sua soberania e os homens não resistiam devido a doenças e a más condições ao passo que o interior/sertão era explorado através de inciativas individuais com colaboração de alguns degredados, que tornavam-se comerciantes, traficantes, artesãos, etc. No decorrer do século XIX, o interior começa a receber um maior

³³ PANTOJA, Selma. *Inquisição, degredo e mestiçagem em Angola no século XVIII*. Revista Lusófona de Ciência das Religiões – Ano III, 2004/ nº 5/6 – p.117- 136.

³⁴ PANTOJA, *Inquisição*, degredo e mestiçagem em Angola no século XVIII, 2004, op. cit, p. 121.

³⁵ ALÓ, Clarisse Moreira. *Angola: lugar de castigo ou joia do império. O degredo na historiografia e fontes (Séc. XIX).* Brasília: UNB, PPGHIS, Dissertação de Mestrado, 2006.

número de portugueses em busca de comércio, exploração e desenvolvimento, principalmente após a proibição do tráfico de escravos.

Além disso, analisa o degredo na lei portuguesa, no século XIX, com as influências do Iluminismo que modificou a maneira de lidar com crime nesta sociedade. Com esta abordagem, a autora ressalta o degredo como objeto de estudo da antropologia criminal e logo em seguida demonstra as mudanças nos estudos sobre o degredo, a partir das décadas de 80 e 90 do século XX. Os novos debates e abordagens ganharam espaço na historiografia contemporânea.

Por fim, a autora explora duas questões principais: os múltiplos interesse ligados à pratica do degredo e o processo de inserção dos degredados. O degredo estava sendo utilizado no intuito de afastar os "maus elementos" e sua inserção em regiões pouco povoadas, principalmente no ultramar, de interesse da Coroa. Este processo para alguns não foi fácil, alguns morreram, praticaram novos crimes ou permaneceram pobres, mas muitos conseguiram encontrar meios de ascender socialmente.

A abordagem de Roquinaldo Ferreira³⁶ ressalta o envio de cavalos e tropas "brasileiras" para Angola. Haviam algumas dificuldades para manter o número de soldados regulares, dentre elas, a alta taxa de mortalidade, principalmente dos europeus, dessa forma, o grosso das tropas em Luanda eram de degradados, que apresentavam um resistência epidemiológica. "Devido a semelhanças climáticas, as tropas "brasileiras" eram as mais apropriadas para servir em Angola."³⁷

A importância dessas tropas "brasileiras" era muito mais numérica, do que em relação às funções nos campos de batalhas, pois os soldados da *guerra preta* desenvolviam as funções mais importantes. Além das tropas, os cavalos também foram enviados a Angola para as guerras e batalhas, estabelecendo vantagem sobre os africanos através do medo, ou seja, o impacto psicológico sobre os africanos. Pode-se concluir que as tropas e os cavalos foram estratégias militares levadas a Angola, anteriormente testadas no Brasil por alguns governadores.

-

³⁶ FERREIRA, Roquinaldo. *O Brasil e a arte da guerra em Angola (Sécs. XVII e XVIII)*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 39, janeiro-junho de 2007, pp. 3-23.

³⁷ FERREIRA, O Brasil e a arte da guerra em Angola (Sécs. XVII e XVIII), 2007, op. cit, p. 7.

Vertente distinta é enfatizada por Anabela Cunha³⁸, focada na duração das penas de degredo, condições de seu cumprimento, na viagem e chegada a Angola, e sua adaptação ao local, com o intuito de demonstrar como o degredo era uma sentença de morte lenta. Mas, não podemos perder de vista, principalmente depois da análise de vários autores, o processo de inserção desses degredados, muitos deles assumindo responsabilidades e cargos, seja no Brasil ou África.

Para a autora, houve uma evolução na pena do degredo, no qual identificamos uma intensificação à aplicação dessa pena no século XIX, mas que entrariam em declínio até 1932, quando foi extinto o degredo para África, até então específico para Angola. Devido à falta de controle e ao sistema ineficiente, muitos degredados eram marginalizados, sendo o degredo uma forma de exclusão social. Alguns acabavam recorrendo ao roubo e à malandragem, segundo Cunha.

Anabela Cunha afirma com essa análise que aos degredados são atribuídos uma visão negativa, sendo criminosos e desordeiros que constituíam esta sociedade, e devido a ausência de um sistema eficiente são marginalizados e desfavorecidos. Após o tempo na prisão em Portugal, uma viagem tenebrosa, chegar à Angola para execução da pena era uma sentença de morte lenta.

Nestes trabalhos sobre degredo, no Brasil e na África, alguns autores defendem uma perspectiva de poder absoluto, Estado centralizado e forte, ou seja, a Coroa portuguesa absoluta e dominante, com uma estrutura administrativa toda integrada e protetora de suas colônias. Mas, é importante observar outras abordagens sobre o Império Português, como dos autores Russell- Wood³⁹ e Antônio Manuel Hespanha⁴⁰, que demonstram uma dimensão maior do Império, com uma estrutura autônoma e descentralizada.

³⁸ CUNHA, Anabela. *Degredo para Angola: sentença de morte lenta*. Locus: revista de história, Juiz de Fora, v. 18, n. 02, p.87-104, 2013.

³⁹ RUSSEL-WOOD, A. J. R. Governantes e Agentes. In: BETHENCOURT, F.; CHAUDHURI, K. (DIR.) *História da expansão Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1988, vol. 3, p. 169 – 192.

⁴⁰ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português: Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M.F.; GOUVÊA, M. (ORG.). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, capítulo 5, p.165 – 188.

Russel- Wood apresenta a estrutura administrativa, os agentes da Coroa portuguesa, os funcionários e fiscais, no exercício do poder. O foco é compreender o rosto humano da administração portuguesa.

O autor demonstra como funcionavam os três principais órgãos, o Conselho Ultramarino, que cuidava dos assuntos das possessões portuguesas no ultramar, o Desembargo do Paço, que aconselhava o soberano em nomeações, e a Mesa da Consciência e Ordens, que tratava dos assuntos religiosos e de aconselhamento junto ao rei. "Em teoria, se tratava de uma estrutura centralizada e dependente de Lisboa" nas na prática havia uma descentralização, devido à tirania ha distância, as áreas de jurisprudências mal definidas, importância do parentesco e as pressões sobre o governo.

O período pombalino (1750-1777), reinado de Dom José, tornou-se uma tentativa de centralização do poder, quando a Ouvidoria e Procuradoria ganham força neste período: "As reformas administrativas pombalinas requeriam governantes e agentes qualificados para a sua implementação." Mas o desafio era assustador, a Coroa tentava controlar os contrabandos, o comércio, os setores administrativos e as colônias no ultramar.

Na ocupação dos cargos existia uma tradição familiar que poderia durar por gerações, e, além disso, para ocupar os cargos, a nobreza, as experiências militares e o local do nascimento eram fundamentais. O familismo e o clientelismo estavam presentes nessas sociedades, Portugal, Brasil e Angola, equilibrando as vontades reais e os interesses locais. No caso de Angola, devido à falta de pessoas de origem portuguesa, os degredados assumiam cargos públicos, o próprio Senado da Câmara era composto em maior número por degredados. Ao final do texto, o autor revela a flexibilidade na interpretação das leis e decretos, a defesa dos interesses e as pressões modificavam e contrariavam as ordens reais.

Hespanha⁴³ ressalta que as categorias como "poder absoluto" e "centralização" perderam espaço. Aborda o novo conceito de monarquia portuguesa, para o século XVIII, uma monarquia corporativa, caracterizada da seguinte maneira:

"- o poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia;

42 RUSSEL-WOOD, Governantes e Agentes, 1988, op. cit, p. 184.

⁴³ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português, 2001, op. cit.

_

⁴¹ RUSSEL-WOOD, Governantes e Agentes, 1988, op. cit, p. 171.

- o direito legislativo da Coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica pelos usos práticas jurídicos locais; - os deveres políticos cediam perante os deveres morais (graças, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados redes de amigos - os oficiais régios gozavam de uma proteção muito alargada dos seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, por isso, a minar e expropriar o poder real."44

Dessa forma, para o bom funcionamento da administração e para manter a ordem, a interdependência de cada parte era necessária e o poder era naturalmente partilhado/dividido/repartido. Nesta sociedade o poder real estava limitado, mas funcionava de acordo a ideia de auto regulação, onde cada parte do corpo exercia sua função para a harmonia do todo e utilizava-se de sua autonomia.

Além disso, os laços afetivos e de amizade eram vividos de forma diferente, ocupavam outros espaços naquela sociedade, até mesmo no campo jurídico, "a amizade e o amor dos nossos dias, por conseguinte, têm pouco a ver com o modo como esses afetos foram encarados no passado." O afeto e os laços entre as pessoas auxiliavam na organização do corpo político e estruturavam as relações, levando os deveres políticos ao segundo plano.

"De facto, os sentimentos afetivos organizaram as relações entre as pessoas que faziam parte da mesma família, mas revelaram-se igualmente capazes de estabelecer a ordem fora do universo doméstico, estruturando as relações entre grupos, e, até, entre reis e reinos."

Como enfatiza o autor Pedro Cardim, nos encontramos bem distante desta realidade, desta sensibilidade entre os indivíduos, atualmente as relações sociais não estão baseadas no amor, o laço espiritual não une mais os homens. Naquela época, o mundo e o homem eram católicos/cristãos, diferentes da atualidade. "No fundo, os membros do corpo político estavam unidos por um laço essencialmente espiritual."⁴⁷

Hespanha descontrói a ideia de monarquia absolutista ao demonstrar a inexistência de um projeto de expansão portuguesa, a falta de uma constituição colonial unificada, a falta de

⁴⁴ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português, 2001, op. cit, p. 166.

⁴⁵ CARDIM, Pedro. *Amor e Amizade na Cultura Política dos séculos XVI e XVII*. Revista da Universidade Católica Portuguesa, v. XI, 1999, p. 22.

⁴⁶ CARDIM, Amor e Amizade na Cultura Política dos séculos XVI e XVII, 1999, op. cit, p. 55.

⁴⁷ CARDIM, Amor e Amizade na Cultura Política dos séculos XVI e XVII, 1999, op. cit, p. 57.

um corpo geral de direito e a grande autonomia de vice-reis e governadores no ultramar, além de outros cargos que possuíam larga autonomia.

"Seja como for, parece dificil sustentar, a partir do quadro descrito, a tradicional imagem de um Império centrado, dirigido e drenado unilateralmente pela metrópole. Essa agonia dos enviesamentos imperialistas vai obrigar à revisão de uma grande quantidade de trivialidades pouco consistentes sobre o imperialismo." 48

Contudo, a Coroa portuguesa nestas duas perspectivas aparece de forma corporativista e com característica diferentes dos autores analisados anteriormente, que utilizam outra perspectiva sobre o funcionamento do Império português, principalmente suas atuações nas colônias do ultramar, como Brasil, África e Ásia.

Portanto, pretendemos demonstrar o funcionamento da monarquia portuguesa por meio das penas e dos crimes, com esta perspectiva descrita anteriormente, além de compreender melhor o degredo no século XVIII, identificar como as leis puniam esses criminosos e qual era o incômodo causado por eles nessa sociedade.

_

⁴⁸ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português, 2001, op. cit, p. 187/188.

CAPÍTULO 2 – A LEGISLAÇÃO, A PRÁTICA E OS DEGREDADOS

"Mandamos, que os delinquentes, que por suas culpas houverem de ser degradados para lugares certos, em que hajão de cumprir seus degredos, se degradem para o Brasil, *ou para os lugares de África*, ou para o Couto de Castro Marim, ou para as partes da Índia nos casos, em que per nossas Ordenações he posto certo degredo para as ditas partes." ⁴⁹

As *Ordenações Filipinas*⁵⁰, em vigor a partir de 1603 no reinado de Felipe II, davam parâmetros jurídicos à vida das pessoas e aqueles que a desrespeitavam eram punidos, independente do tipo de crime. Elaborada em cinco livros, o quinto, assim como nas *Ordenações Afonsinas e Manuelinas*, aborda as questões do direito penal e está dividido por títulos, onde foram enumeradas as penas e as condenações. A partir do título CXL (dos degredos e degredados), são determinadas as penas de degredo para Brasil, África, Castro Marim e partes da Índia.

Neste estudo, vamos analisar, principalmente, as penas de degredo para a África, para compreendermos quem eram esses degredados, quais os crimes passíveis de degredo para África, quais as outras punições e os grupos que poderiam recebê-las. No artigo primeiro do título dos degredos e degredados (CXL), fica determinado que "quando as culpas forem de qualidade, que não mereção[sic] tanto tempo de degredo será o degredo para África, ou para Castro Marim, ou para Galés, ou para fora do Reino, ou fora da Villa e termo, segundo as culpas o merecerem." (Ordenações Filipinas, t. CXL, art. 1) Dessa forma, as condenações de maior qualidade eram reservadas à outros lugares, como Brasil e Índia, onde as penas não deveriam ser menores que cinco anos. As condenações para Angola diferiam das de outros lugares de África ou de outros locais.

Além disso, "as mulheres [do Reino] não serão condenadas em degredo para África, por caso algum que seja, mas serão degradadas para outras partes, conforme as suas culpas, e nossas Ordenações." (Ordenações Filipinas, t. CXL, art. 2) Ao analisar a principal fonte deste trabalho, o Códice 16, podemos observar que as condenações dos degredados para África eram de culpas de maior qualidade, e as penas de degredo chegavam a toda a vida. Ademais, as mulheres também eram degredadas para África, neste caso para Angola. Logo, a

-

⁴⁹ Ordenações Filipinas: Livro V. Rio de Janeiro, 14ª edição, 1870. (Ordenações e Leis do Reino de Portugal – Recopiladas por mandado D' El – Rey D. Philippe I), título CXL.

Trata-se de Ordenações Filipinas, como "um reagrupamento das ordenações portuguesas precedentes, e não de uma legislação "castilhizante" como poder-se-ia supor, dadas a nacionalidade do novo rei e a situação política de Portugal." PIERONI, *Os Excluídos do Reino*, 2000, *op. cit*, p.44.

prática difere das Ordenações. No que concerne ao tempo de degredo. Ao observar o quadro abaixo, identificamos o tempo de degredo e o número de pessoas para cada condenação. A maioria dos condenados recebeu pena de 5 anos de degredo, seguida de perto pelos condenados até 10 anos. Além da condenação ao degredo, alguns casos o degredado era açoitado e marcado, com baraço e pregão.

TEMPO DE DEGREDO	Nº	%
1 a 3 anos	18	1,58%
4 a 5 anos	296	25,94%
6 a 10 anos	406	35,58%
20 anos	1	0,09%
Toda a vida	170	14,90%
Sem declarar por quantos anos	2	0,18%
Sem limitação de tempo	12	1,05%
Sem tempo	2	0,18%
Sem declara tempo	4	0,35%
Ilegível	45	3,94%
Não consta	126	11,04%
Vazias	59	5,17%
Total	1.141	100,00%

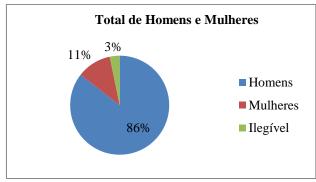
Quadro 1*

No gráfico abaixo, está exposto o total de homens e mulheres degredados que chegaram à Angola, entre 1714 e 1756. Do total de 1.141 pessoas, 976 eram homens, 128 eram mulheres e 37 casos estavam ilegíveis, devido ao estado do documento. Os homens estavam em maior proporção, representando 86% dos degredados e as mulheres apenas 11%. Levando em consideração as palavras de Hespanha "o feminino é, em geral, irrelevante (inexistente)"⁵¹, as mulheres, na sociedade moderna, possuíam menor dignidade, fraqueza, fragilidade e sempre sob domínio do homem ou sob tutela de alguém. Talvez por isso estivessem menos presentes entre os condenados.

_

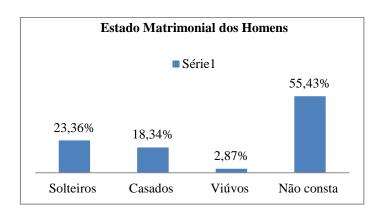
^{*} Quadro 1: Tempo do degredo/Número de degradados/Porcentagem

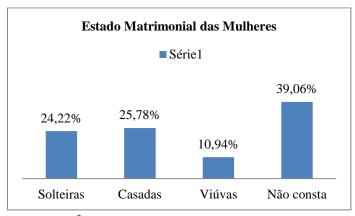
⁵¹ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.* Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2008, p. 68.



Quadro 2*

Em relação ao estado matrimonial dos degredados, o número de homens solteiros é superior. Eram 228 solteiros e 179 casados, os viúvos estão em proporção bem menor, apenas 28 homens viúvos. Para 541 não constam o estado matrimonial. A partir desses números podemos observar que os homens predominantemente eram solteiros. No caso das mulheres, os números se modificam bastante e o que demonstra outra predominância. Havia 31 solteiras, 33 casadas, 14 viúvas e para 50 não consta o estado matrimonial. Dessa forma, as mulheres, em sua maioria, eram casadas. Os gráficos abaixo representam os estados matrimoniais dos degredados.





Quadro 3 e 4*

...

^{*} Quadro 2: Total de Homens e Mulheres degredados

A média de idade dos degredados também pode ser analisada através da fonte, apesar de alguns casos não constar a idade, ou apenas dizer que é moço ou de meia idade. A grande proporção de homens e mulheres que está chegando a Angola, pertence à uma faixa etária entre 21 e 30 anos, sendo para as mulheres um total de 20,63% e para os homens, 27,46%, ou seja, relativamente jovens, pois naquele sociedade as pessoas tinham vida curta e iniciava a fase adulta ainda novo. Na perspectiva de Hespanha, "a vida profissional, civil e militar, podia começar muito cedo" 152, algo comum para a época moderna. Mas a proporção entre 31 e 40 anos, principalmente entre as mulheres, segue bem de perto à anterior. Os índices mais baixos estão entre os degredados acima de 61 anos, tanto para mulheres quanto para os homens não chega a 2%.

Idade	n° de mulheres	%	n° de homens	%
10 - 20 anos	13	10,32%	128	13,11%
21 - 30 anos/Moço (H)	26	20,63%	268	27,46%
31 - 40 anos	28	22,22%	133	13,63%
41 - 50 anos/Meia (M)	8	6,35%	65	6,66%
51 - 60 anos	4	3,17%	30	3,07%
61 - 70 anos em diante	2	1,59%	11	1,13%
Não consta/Vazia	37	29,37%	306	31,35%
Ilegível/Rasgado	8	6,35%	35	3,59%
Total de Mulheres/ Homens	126	100,00%	976	100,00%

Ouadro 5*

No quadro acima estão relacionadas apenas as idade a partir dos 10 anos, mas em alguns momentos a fonte informa sobre crianças (entre 4 e 5 anos), que, no geral estão acompanhando os seus pais no degredo, sem cometer crime algum. Mesmo porque "os menores de sete anos careciam totalmente da razão, sendo equiparados aos loucos furiosos. Não responderiam por nenhum ato, nem sequer poderiam fazer testamento." Um exemplo são as meninas Joana⁵⁴ e Maria⁵⁵, de 4 e 5 anos respectivamente, sem cometer crime algum vão acompanhando suas mães que foram degredadas. O castigo, portanto, ganhava dimensão familiar.

* Quadro 3 e 4: Estado Matrimonial dos degredados.

⁵² HESPANHA, *Imbecillitas*, 2008, op. cit, p. 51.

^{*} Quadro 5: Idade dos degredados, relacionada por sexo. Obs: 2 duas meninas de 4 e 5 anos acompanhando a Mãe não entraram nos cálculos.

⁵³ HESPANHA, *Imbecillitas*, 2008, op. cit, p. 43.

⁵⁴ BML: Códice 16 – foto 2756; fl.75v.

⁵⁵ BML: Códice 16 – foto 2759; fl. 77.

No período moderno, a justiça ordena os indivíduos no Universo, mostrando à cada um o seu devido lugar, a lei é diferente para cada indivíduo, ou para cada grupo social, sendo a justiça desigual. A justiça garante a cada pessoa o que lhe corresponde. Os privilégios são individuais e a desigualdade faz-se presente e é fundamental, para a preservação dos grupos e do sistema. No título CXXXVIII, estabelecem-se as pessoas que são excluídas de receber penas vis, como açoites, baraço e pregão por razões de linhagem e privilégios,

"mandamos que não sejão executadas as taes penas em os Scudeiros dos Prelados, e dos Fidalgos, e de outras pessoas que costumão trazer Scudeiros á cavalo, ora o cavalo seja do Scudeiro, ora de seu Senhor, nem em moços da Estribeira nossos, ou da Rainha, Principe, Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Prelados, Condes, ou de qualquer do nosso Conselho, nem em Pagens de Fidalgos, que por taes stiverem assentados em nossos Livros, nem em Juizes, e Vereadores, ou seus filhos(...)"⁵⁷

Além disso, os nobres tinham o privilégio de ir para o degredo com o grilhão nos pés ou perna, não no pescoço, como determina o título CXL, no artigo 8, confirmando/reafirmando as desigualdades em relação aos grupos sociais.

"E os degredados, que forem Cavalleiros, ou Scudeiros, e a quem nas Relações se guardarem os privilegios, serão levados aos Navios, quando forem cumprir seus degredos, com cadêa no pé, e não com colares ao pescoço, como outros, que não tem a dita qualidade." ⁵⁸

As penas de baraço, pregão, açoites e marcas estavam reservadas às pessoas comuns. No total de 1.141 pessoas, 425 foram condenadas a penas vis, representando 37,24%. Alguns foram condenados apenas com baraço e pregão em audiência pública, outros apenas a açoites, ou baraço, ou pregão e alguns receberam todas as penalidades, além de pagarem valores de 100 a 300 mil réis para as despesas e ficar proibidos de retornar ao Reino, com cominação de morrer morte natural ou enforcamento. Mas, os degredados que não recebiam estas penas, "acabando o tempo, per que forão degredados, poderão livremente entrar onde quizerem." ⁵⁹

Segundo Geraldo Pieroni, "a humilhação pública sempre foi reservada às pessoas comuns, imprimindo nelas o estigma da vergonha." As cerimônias públicas os criminosos desfilavam pelas ruas da cidade e escutavam suas sentenças diante do Juiz e do público

60 PIERONI, Os Excluídos do Reino, 2000, op. cit, p. 46.

⁵⁶ LEVI, Reciprocidad Mediterránea, 2000, op. cit.

⁵⁷ Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. CXXXVIII, art. 1.

⁵⁸ Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. CXL, art. 8.

⁵⁹ Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. CXLI.

espectador. Os nobres recebiam suas sentenças em lugares reservados, diante do Juiz apenas. Além disso, suas penas poderiam ser comutadas ou substituídas, dependendo dos argumentos dos criminosos, como a idade, problemas de saúde, a moral no caso das mulheres, dentre outros fatores.

A humilhação pública das pessoas diante das outras significa, além da vergonha, presente nos códigos morais desta sociedade, a falta de honra e moral. É no rosto "que vemos o que os outros estão sentindo, e assim a preocupação da honra com o rosto talvez possa sugerir que a honra mobiliza nossos sentimentos". Durante o auto-de-fé que se tornavam nítidas a vergonha e a humilhação daqueles condenados ao degredo, além das outras condenações, como os açoites, a marca e o baraço e pregão. No dicionário de Raphael Bluteau encontramos a seguinte definição para vergonha.

"Affecto, que perturba a alma, & da no rosto sinaes desta perturbação, originada do desprezo, & infamia, que resulta das màs acçoens que se obrão. Neste mundo o primeiro de todos os bens, he a inocência, o segundo he a vergonha; quem hua vez a perdeo, jà não tem cousa que o desvie dos precipícios da iniquidade, porque com vergonha perde o freyo de todos os vícios. *A vergonha he a guarda do decoro, & a mãy da honestidade*. Ella não he propriamente virtude, mas he a cor, & quasi a Aurora do Sol da virtude. [...] Na cara do delinquente rubrica a vergonha com esta cor a pena interior do coração, como não pode justificar o delicto, com purpúreo veo o oculta." 62

É importante ressaltar, no que tange a desigualdade perante as leis, as palavras de António M. Hespanha, para quem, na sociedade Moderna, fundamentar as hierarquias sociais e a ideia de ordem das coisas e das pessoas era essencial: "a ordem consiste na desigualdade das coisas", a perfeição da Criação divina consiste na sua diversidade e desigualdade, pois Deus criou o mundo de forma ordenada e estruturante. E nas sociedades medievais e modernas, o pensamento era essencialmente cristão, ou seja, baseado na cultura religiosa. Nesta sociedade, a perspectiva era de um corpo, onde cada órgão exercia a sua função e cada função estava hierarquizada, segundo as necessidades do corpo. As pessoas eram diferentes, seja no plano religioso, político ou social. Os privilégios e as hierarquias estavam relacionados às coisas e as pessoas, no caso dos homens e das mulheres, o homem era a

_

⁶¹ APPIAH, K. Anthony. *O código de honra. Como ocorrem as revoluções morais*. Companhia das Letras, 2012, p. 18.

p. 18. ⁶²BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico* ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v, p. 439.

⁶³ HESPANHA, *Imbecillitas*, 2008, op. cit, p. 31.

imagem e semelhança de Deus, a mulher não. Por isso, a mulher tinha dignidade menor e sempre tutelada pelo pai e depois do casamento, pelo marido.

Através da fonte, é possível observar os principais locais de procedência dos degredados, seriam as cidades do Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia, Lisboa, Porto, e Ilha da Madeira, e quem está condenando esses criminosos. Os locais de maior procedência são: Bahia com 341 pessoas, Rio de Janeiro com 255, Lisboa com 239 e Pernambuco com 160, como podemos observar no quadro abaixo. Mas, esses números nos remetem ao local de procedência, sendo comum que a viagem de Portugal para a África tivesse uma estada na Bahia ou no Rio de Janeiro, não se seguia direto de um local para outro. Dessa forma, o condenado pode ser natural de Lisboa, ou algum outro local, mas sua procedência ser Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, dentre outros locais.

Um exemplo interessante é de Antônio Alves⁶⁴ condenado pela Relação do Porto a 6 anos de degredo para Angola, com penas de açoites e marcado, pela culpa de ladrão, no qual a Bahia é o local de procedência e sua naturalidade é de Santa Sara do Torrão, termo da cidade do Porto. Também ocorrem casos que a procedência e a naturalidade constam do mesmo local.

Locais de procedência	N°	%
Rio de Janeiro	255	22%
Pernambuco	160	14%
Bahia	341	30%
Lisboa	239	21%
Porto	4	0,35%
Ilha da Madeira	1	0,08%
Lisboa e Rio	2	0,17%
Não consta/	139	12%
Ilegível/Rasgado/ Vazias		
	Total:	99,6%
	1.141	

Quadro 6*

O grande índice dessas cidades ocorre porque se passava pelas principais cidades portuárias da primeira metade do século XVIII, principalmente a cidade da Bahia, com o maior índice de procedência, 30%. A cidade de Lisboa também apresenta um percentual alto de procedências, 21%, mas podemos justifica-los através das *Ordenações*, que

⁶⁴ BML: Códice 16 – foto 2773; fl.83v.

^{*} Ouadro 6: Principais locais de procedência.

"querendo dar ordem como os presos, que stão condenados em degredo nas Câdeas do Reino, possão seguramente ser trazidos à cidade de Lisboa, e dahi levados a cumprir seus degredos: Mandamos [...], que cada trez mezes levem à Câdea de sua Correição, ou Ouvidoria, que mais perto stiver do caminho de Lisboa [...], todos os degredados que hão de ir presos em ferros; e cada hum dos ditos Juízes, assi de fora, como Ordinarios, levará ao dito Corregedor, ou Ouvidor certidão dos presos degredados, que leva com declaração dos nomes e idades, e sinaes, que tem, e para que lugar, e por quanto tempo são degradados, e quem deu as sentenças."65

Como já foi dito, podemos observar quem está condenando esses criminosos, quais os principais órgãos e cargos que exercem esta função. Os órgãos principais, que aparecem na fonte são: as Relações do Porto, da Bahia, Eclesiástica, de Lisboa e do Rio, além do Santo Ofício e da Junta. Os cargos que também estão condenando são: Ouvidores Gerais e do Crime (de Pernambuco, Rio de Janeiro e Bahia), Governador, Rei e Capitão Geral, Juiz de Fora e do Crime, Corregedor do Crime e Sua Majestade.

Ouvidor de Pernambuco Ouvidor Geral de Pernambuco Ouvidor do Rio de Janeiro Ouvidor Geral Ouvidor Geral Ouvidor do Crime Ouvidor do Crime da Relação da Bahia	8 3 1 1 1 15 8
Ouvidor do Rio de Janeiro Ouvidor Geral Ouvidor do Crime Ouvidor do Crime da Relação da Bahia	3 1 1 1 15
Ouvidor Geral Ouvidor do Crime Ouvidor do Crime da Relação da Bahia	1 1 1 15
Ouvidor do Crime Ouvidor do Crime da Relação da Bahia	1 1 15
Ouvidor do Crime da Relação da Bahia	1
	15
Relação do Porto	8
Relação da Bahia	
Governador	1
Relação Eclesiástica	1
Santo Ofício	13
Rei e Capitão Geral da Bahia	2
Relação de Lisboa	2
Relação do Rio	1
Relação	31
Ilustríssimo e Reverendíssimo Patriarca	1
Juiz de Fora	2
Juiz do Crime	2
Corregedor do Crime da Corte e Desembargador	1
Corregedor do Crime	1
Junta Sua Majestade	1 13
Não consta/Ilegível 10	

Quadro 7*

⁶⁵ Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. CXLII.

Quadro 7: Órgãos e Cargos que estão condenando ao degredo.

Através dos números apresentados no quadro acima, podemos concluir que a Relação é o órgão que mais condenou/sentenciou neste período, com trinta e um degredados. E o cargo que mais condenou foram os Ouvidores, principalmente o Ouvidor de Pernambuco, com oito condenações. Sua Majestade/ Rei também aparece com um bom número de condenações, 13 no total.

Assim, após suas respectivas condenações, os presos deveriam ser encaminhados para a cidade de Lisboa, onde aguardavam os navios que os levariam para o degredo, na cadeia do Limoeiro, sendo forte e segura. Onde "o escrivão dos degredados [...] registrava o nome de todos os banidos num livro numerado e assinado pelo magistrado que naquele período era também o juiz dos degredados." ⁶⁶ Para alguns presos à esperava durou pouco tempo, entre um e dois anos mais ou menos, como no caso de Domingos Francisco⁶⁷, condenado por sentença da Relação em 14 de Janeiro de 1750 em cinco anos para Angola, e chegou ao respectivo lugar no dia 29 de Janeiro de 1752, como aparece na fonte.

Em sua chegada ao local de degredo, o condenado deveria apresentar sua carta guia, ou registro feito pelo escrivão dos degredados, como consta nas *Ordenações*. "E os ditos Juizes, que assi houverem de levar os ditos presos, cobrarão certidão dos outros julgadores, a que os entregão, de como lhos entregão presos." Mas ocorriam alguns casos, onde o degredado estava isento da carta de guia, ou consta na de outro degredado, ou simplesmente não traziam carta de guia. André de Araújo⁶⁹, cigano, de idade de 30 anos, foi degredado por toda a vida, com baraço e pregão, por ser ladrão público de estradas, e estava isento de uma carta de guia. No caso de Cristóvão Gomes de Queirós⁷⁰, cigano, de idade de 22 anos, casado, foi condenado pela Relação para sempre por andar arranchado fazendo furtos, sua sentença foi notificada e ficou lançado o degredado por vir com carta de guia trocada.

Os degredados Ignês Maria⁷¹ e Manoel Francisco⁷² não trouxeram carta de guia. Ignês Maria, de meia idade, naturalidade castelhana, veio degradada por dez anos, sem constar crime ou motivo da vinda, devido à falta da carta de guia. Manoel Francisco, casado, de idade

66 PIERONI, Os Excluídos do Reino, 2000, op. cit, p. 81.

_

⁶⁷ BML: Códice 16 – foto 2849; fl.121.

⁶⁸ Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. CXLII, art. 5.

⁶⁹ BML: Códice 16 – foto 2754; fl.74v.

⁷⁰ BML: Códice 16 – foto 2756/2757; fl.75v/76.

⁷¹ BML: Códice 16 – foto 2645; fl. 24.

⁷² BML: Códice 16 – foto 2823; fl. 108v.

de 26 anos, natural de Braga, veio degredado por cinco anos pela culpa de furto, neste caso conhecemos o crime por declaração que o próprio degredado fez.

Apesar de todo aparato legal, que ordenava e constituía a prática do degredo na sociedade moderna, certo número de degradados conseguiam fugir ou não cumprir o degredo determinado. Os criminosos eram condenados, mas não cumpriam o degredo, por falta de vigilância, mas as *Ordenações* puniam aqueles que não cumpriam a pena.

"Se algum degradado fôr achado fora do lugar, para onde foi degradado, sem mostrar certidão publica, per que se possa saber, que tem cumprido o degredo, seja logo preso, e o tempo, que ainda lhe ficar por servir, postoque para sempre fosse degradado..."

Além de o degredado ir preso imediatamente, sendo achado fora do degredo, sua pena era modificada. Se o degredado era condenado para Castro Marim deveria ir para África, e da África iria para o Brasil e o que era para o Brasil, dobrava-se o tempo a cumprir. Os condenados por toda a vida, passavam à punição *morra por isso*⁷⁴. Na fonte, podemos encontrar um caso deste, do degredado Manoel da Silva⁷⁵ solteiro, natural da cidade da Bahia, condenado em quatro anos de degredo para Angola por achado fora do degredo da vila de São Francisco para onde havia sido degredado, além de furto feito à Antônia Maria de Oliveira.

Alguns condenados, além de sua pena também consta que aparecendo no Reino de Portugal morrerá *morte natural* para sempre ou com cominação de morrer *morte natural* se achar fora do degredo. A expressão *morte natural* significa morte física do condenado no local do degredo. No caso do degredado Simião Ângelo⁷⁶, condenado por toda a vida, sem constar o motivo, ficou determinado que aparecendo no Reino Portugal morra *morte natural*. Para Manoel Coelho⁷⁷, degredado por toda a vida pela culpa no crime de moeda falsa, morreria *morte natural* se fosse achado fora do degredo. Além desses dois degredados, há outros seis casos, total de oito casos de sentenças referentes há *morte natural*. Em relação a

⁷³ Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. CXLIII.

⁷⁴ Segundo Maristela Toma, há um largo debate sobre a expressão *morra por isso/morra por ello*, mas segundo a autora "na prática, é bem provável que muitos dos criminosos sentenciados a "morrer por isso" acabassem sendo punidos com o degredo, mas isso se dava também com criminosos punidos com a sentença de morte natural expressa, conforme demonstram as pesquisas mais recentes sobre degredo e sobre os perdões." TOMA, *Imagens do Degredo*, 2002, *op. cit*, p.114.

⁷⁵ BML: Códice 16 – foto 2824; fl.109.

⁷⁶ BML: Códice 16 – foto 2628; fl.15v.

⁷⁷ BML: Códice 16 – foto 2846; fl.119v.

pena de morte, há outras referências, devido a diferença da pena de morte para a *morte natural*. Dessa forma, podemos citar o exemplo de dois degredados, Joseph Pereira⁷⁸ e Antônio José Paes de Souza⁷⁹, condenados por toda a vida para Angola e com pena de morte se tornar ao Reino.

Nas *Ordenações Filipinas*, relativo ao degredo e os degradados, ainda encontramos determinações referentes à saída do degredo sem autorização dos Juízes. "*Mandamos* [...], que á degradado algum não alevantem o degredo, que lhe per Nós, ou per qualquer nosso Official seja posto, nem lhe dêem licença para ir á outra alguma parte, porque o deixe de cumprir." O degredado sendo achado fora do degredo, remete à imediato não cumprimento da pena, ou seja, o condenado estava vivendo como uma pessoa comum, sem penas, crimes ou determinações, além disso, a falta de vigilância da Coroa, já comentado anteriormente. Mas o degredado poderia sair do degredo, se houver alguma justificativa ou requerimento, sendo autorizado pela Coroa ou os ditos juízes.

Aqueles oficiais que permitissem a saída ou fuga dos degredados, sem autorização, eram penalizados, inclusive com degredo. Nas *Ordenações* fica determinado da seguinte forma: "E qualquer nosso Official, que o contrario fizer, Nós lho estranharemos, segundo o caso fôr, e além disto, o que ele fizer, não seja valioso, como cousa feita contra nosso mandado, e defesa." Nesta fonte, encontramos o degredado Francisco Xavier⁸², solteiro, natural de Lisboa, seu ofício era servir em Navios, foi degradado para Angola por tempo de cinco anos por deixar fugir dois degradados que lhes foram entregues para levar para Angola à bordo do navio do Capitão Mathias Cardoso.

No caso do degredado que saiu ou fugiu do local de degredo, as *Ordenações* punia assim: "E o tal degredado incorrerá nas penas, em que incorrem aquelles, que não cumprem os degredos." Ou seja, o degredado seria preso e sua condenação modificada pelos juízes dos degredados, como demonstrada anteriormente. O local de degredo mudaria, e em alguns casos, os anos a cumprir dobrava ou estavam condenados a *morte natural* ou morrer por isso.

⁷⁸ BML: Códice 16 – foto 2849; fl.121.

⁷⁹ BML: Códice 16 – foto 2876; fl.134v.

⁸⁰ Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. CXLIII, art. 1.

⁸¹ Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. CXLIII, art. 1.

⁸² BML: Códice 16 – foto 2735; fl.66.

⁸³ Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. CXLIII, art. 1.

Ademais as características comentadas, dentre elas a quantidade de homens e mulheres degredados, a idade, o estado matrimonial, o tempo de degredo, os locais de procedência, entre outros, podemos abordar ainda, com base na fonte, alguns aspectos interessante como o ofício/ocupação que apresentavam alguns condenados, os tipos de crime mais comuns e as características físicas dessas pessoas. Em relação aos ofícios, podemos citar cerca de 20 tipos diferentes que aparecem na fonte, como: serralheiro, feitor, sapateiro, lavrador, oleiro⁸⁴, alfaiate, soldado (de cavalo, de praça, granadeiro, pago, das mãos de guerra e de infante), estudante, forneiro, religioso, pedreiro, escrevente, marinheiro, carpinteiro, almocreve⁸⁵, barbeiro, ajudante, cabo de esquadra, tendeiro, jornaleiro, violeiro, vendeiro, aprendiz de sombreireiro⁸⁶, taverneiro, mercador e capitão de ordenança.

Através disso, pode-se refletir sobre a ligação entre a prática desses ofícios e a necessidade para uma sociedade, e também constituir uma forma de incorporação social desses degredados. A falta de pessoas para exercer os ofícios era algo comum, principalmente em Angola, devido a diversos fatores. Os problemas em Angola, já ocorriam desde os séculos anteriores ao XVIII, ressalta Russel-Wood.

"Houve alegações de que degredados, iliteratos, pessoas de ascendência euroasiática (mestiços mas não canarins) e africana (mulatos mas não pretos) e cristãos-novos serviram nos Senados, tal como os fidalgos e as elites das suas respectivas comunidades. Em 1664, o soberano reconheceu os problemas demográficos especiais enfrentados em Angola no que se refere à falta de pessoas de origem europeia elegíveis para cargos públicos e decretou que os degredados só seriam elegíveis para tais cargos depois de terem completado as respectivas sentenças." ⁸⁷

Mas há indícios que vários degredados ainda cumprindo pena tenham assumido cargos públicos e militares, sem qualquer problema. Outros tornaram-se comerciantes de produtos ou pessoas, entrando na rede do tráfico de escravos, como podemos observar no texto de Mariana Candido sobre os negociantes baianos no Porto de Benguela.

"O tráfico de escravos movia a economia da cidade e as atividades secundárias, incluídas aqui o funcionamento de tabernas. A população que

-

⁸⁴ No dicionário de Raphael Bluteau, "oleyro, ou olleyro. Official que faz louça, obra de barro." BLUTEAU, *Vocabulario portuguez & latino*, 1712 – 1728, *op. cit*.

⁸⁵ Almocreve significa "o que leva bestas de carga de uma parte a outra." BLUTEAU, *Vocabulario portuguez & latino*, 1712 – 1728, *op. cit*.

⁸⁶ Sombreireiro que dizer "mercador, que vende chapeos." BLUTEAU, *Vocabulario portuguez & latino*, 1712 – 1728, *op. cit*.

⁸⁷ RUSSEL-WOOD, Governantes e Agentes, 1988, op. cit, p. 191.

residia no porto ocupava-se do comércio e da organização das caravanas que seguiam para o interior. Assim, os degredados eram empregados na administração e nas forças militares e podiam ainda manter negócios associados ao tráficos transatlântico." 88

Apesar desses casos de degredados que assumiam postos militares ou administrativos, outros continuavam a prejudicar a República, podemos observar tal afirmação nas correspondências do Senado da Câmara à Sua Majestade, do século XVIII, "expondo, que a ruína deste Reino procedia de estar o mesmo composto de muitos degradados facinorosos, o que não podia evitar, enquanto Sua Majestade não determinasse, que para este Reino não viessem semelhantes degredados." Nesta carta do Senado à Sua Majestade, informa-se sobre os degredados facinorosos, que cometeram os crimes mais perversos, como aparece na fonte deste trabalho, o caso do degredado Simião da Fonseca⁹⁰, degredado por toda a vida por mal procedido, sócio dos sobreditos que acompanha suas maldades e sedições, capaz de cometer qualquer maldade. Mas é importante ressaltar que, a concepção de crime da sociedade moderna não se encaixa na atualidade.

Podemos aqui ressaltar os principais crimes presentes na fonte, como o furto, assassinato, alcovitice, adultério, juramento falso, vadiagem, revolta, mal procedido, resistência, falsificação de moeda e papéis, defloração/forçamento, fuga da cadeia, rapto, ser cigano, andar com armas proibidas e crimes religiosos. As mulheres, quando era o caso, praticavam crimes de assassinato, principalmente do marido ou de filhos, eram ciganas e andavam em bandos praticando furtos, ladras e adulteras. Os homens estão ligados ao furto, assassinato e adultério, como as mulheres, e além desses, a vadiagem, mal procedido, resistência, falsificação, fuga da cadeia, rapto, defloração, entre outros já identificados. Alguns casos serão analisados mais especificamente no capítulo seguinte, onde serão detalhados os crimes facinorosos. Na tabela a seguir, analisamos os principais tipos de crimes relacionados a cada sexo.

	Nº de		Nº de	
TIPOS DE CRIME	Mulheres	%	Homens	%
Furto/Ladrão	37	28,91%	459	47,03%
Morte da Esposa/Marido/Criança	26	20,31%	114	11,68%

⁸⁸CANDIDO, Mariana P. Negociantes baianos no porto de Benguela: redes comerciais unindo o Atlântico setecentista. In: *África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX*. (ORG.) GUEDES, Roberto. 1ª edição, Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 170.

⁹⁰ BML: Códice 16 – foto 2599; fl.2.

_

⁸⁹ Esta afirmação pertence ao Códice 14, Inventário Alfabético da Documentação. Registro nos Livros do Senado da Câmara. Séculos XVII e XVII. Biblioteca Municipal de Luanda (BML), Manuscritos.

Alcovitice	1	0,78%	2	0,20%
Adultério/Casar duas vezes	5	3,91%	5	0,51%
Jurar falso	1	0,78%	1	0,10%
Santo Ofício/Religião	7	5,47%	10	1,02%
Vadiagem/ revoltoso/inquietador do povo/mal procedido/prejudicial a				
república	1	0,78%	79	8,09%
Resistência	0	0,00%	10	1,02%
Papéis e Moeda Falsa	0	0,00%	6	0,61%
Forçamento/Defloração	0	0,00%	9	0,92%
Fugir da Cadeia	0	0,00%	1	0,10%
Devassa	0	0,00%	23	2,36%
Arrombamento	0	0,00%	25	2,56%
Cigano/andar com ciganos fazendo furto	6	4,69%	9	0,92%
Com armas proibidas	0	0,00%	22	2,25%
Rapto	0	0,00%	5	0,51%
Vazias	11	8,59%	38	3,89%
Não Consta	16	12,50%	75	7,68%
Ilegível/Rasgado	7	5,47%	36	3,69%
Mesma culpa do marido/esposa ou acompanhando o marido	11	8,59%	4	0,41%
Outros Crimes	0	0,00%	43	4,41%
Total de Mulheres/Homens	128	100,00%	976	100,00%

Quadro 8*

As características físicas dos degredados também podem ser vistas na fonte, em alguns casos, pois na maioria das vezes o registro informa apenas o nome do degredado, naturalidade, o tempo do degredo e o crime. As informações pessoais encontradas são relativas à estatura, ao corpo, a cor, o formato do rosto, em relação a sobrancelha, os olhos, nariz, boca, os dentes, o cabelo, testa, orelhas, os sinais em determinadas partes do corpo e as roupas, camisas e ceroulas. Os degredados possuíam estatura baixa, ordinária, boa, comum e algumas vezes alta, o corpo na maioria das vezes era cheio, magro ou refeito, na definição da cor aparece pardo, alvarinho, branco, caboclo, crioulo, mameluco, mestiço, moreno, mulato, negro e preto. O formato do rosto resumia-se em redondo ou cumprido, as sobrancelhas, os olhos e o cabelo geralmente estavam descritos apenas a cor e o formato, assim como o nariz, testa, boca e orelhas constavam apenas a forma. Os sinais aparentes no corpo eram de bexigas, devido a varíola, marcas de faca, sinais de nascença e cicatriz.

^{*} Quadro 8: Tipos de crime, relacionados de acordo como sexo. Obs: Mulher era ladra e mal procedida.

As formas e características físicas estavam entre as mais comuns, apenas 12 degredados, todos do sexo masculino, apresentam olhos azuis, e somente 3 com olhos azuis e cabelos loiros, dentre eles 1 era sueco e os outros 2 pertenciam ao Reino de Galiza e ao Reino de Portugal, respectivamente. Os demais eram naturais de Portugal também, das cidades de Braga, Lamego, Santarém e Porto. A maioria dessas pessoas não fugiam ao padrão comum, de estatura mediana, cabelos, sobrancelhas e olhos pretos ou castanhos, o nariz pequeno ou grande, nem sempre bem feito, testa, boca e orelhas grandes, pequenas ou redondas, geralmente, naturais das principais cidades, vilas e arcebispados de Portugal ou do Brasil.

Portanto, os dados demonstram, até aqui, um perfil predominante dos degredados para Angola. São homens e mulheres, maioria de homens, criminosos, de baixa condição social, na faixa etária entre 21 e 30 anos e solteiros em grande número. Em certos casos, a descrição do criminoso era a de ser capaz de cometer qualquer maldade, ser revoltoso, mal procedido e vadio, como já identificamos. Dessa forma, podemos concluir um perfil identitário, basicamente, de pessoas de baixa condição social condenadas ao degredo, principalmente se relacionarmos os ofícios. No Antigo Regime, a punição variava de acordo com a posição social da pessoa, independente do crime, não existia a relação crime e castigo atual.

CAPÍTULO 3 - O CORPO, O CRIME E O CASTIGO

"O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mas ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. *Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas*." ⁹¹

Analisar a condenação ao degredo para o Reino de Angola, ou para outros lugares (Brasil e Índia), na primeira metade do século XVIII, leva-nos a considerar e analisar um mundo totalmente diferente, onde as concepções de crime e castigo possuíam outro significado, além de, não haver uma proporção entre ambos, como encontramos na sociedade atual. A documentação escolhida para esta pesquisa, e já trabalhada inicialmente no capítulo anterior, é composta, basicamente, por registros de cartas de guia, entre 1714 e 1756, que apresenta os degredados que vieram para o reino naquele tempo, expondo principalmente seus nomes, crimes, condenações e punições.

O que informam os registros de cartas de guia? A título de exemplo reproduzimos um dos registros.

Pernambuco

39 - Francisco da Cunha moço solteiro e filho do Capitão Manoel da Cunha de Carvalho, natural da vila de Santo Antônio do Recife, de idade de vinte anos digo de vinte e três anos, cara redonda e trigueiro boa estatura, olhos grandes, barba e sobrancelhas pretas e boca pequena e cabelo crespo, degradado pelo ouvidor geral de Pernambuco João Marques Bacalhau por toda a vida para nele, e seus presídios servir a Sua Majestade por mal procedido vadio, inquieto e ladrão vadio havido assim por sumário de testemunhas que diz a dita carta de guia foi sentenciado e o dito é soldado da dita praça e preso o degradaram para este Reino. 92

Um registro de carta de guia apresenta, geralmente, uma estrutura comum, onde se apresenta informações essenciais sobre o degredado, retiradas das cartas de guia, são elas: nome, estado matrimonial, nome do pai e da mãe, naturalidade, idade, características físicas, o ofício ou ocupação, quem está condenando, o tempo de degredo, o crime ou a culpa e o motivo da vinda. Em alguns registros consta somente o nome do degredado, o crime e o tempo de degredo, infelizmente, nem todos são absolutamente completos como no caso exposto acima. Há uma variação de informações de um registro para o outro. Na abordagem de Timothy Coates já observamos este problema.

.

⁹¹ BECCARIA, Dos Delitos e das Penas, 2011, op. cit, p. 80.

⁹² BML: Códice 16 – foto 2604; fl. 4v.

"O carcereiro era responsável pela elaboração de cartas de guia actualizadas para cada grupo de degredados que ia partir. Deveria ficar com o original e entregar uma cópia ao comandante do navio, cópia que posteriormente seria entregue ao juiz da localidade de exílio. Estes papéis deveriam incluir os antecedentes pessoais e legais de cada degredado [...]. Apesar destas salvaguardas burocráticas defendidas pela Coroa, são raras as listas de degredados que as respeitam."

Mas, os registros não deixam de apresentar as informações sobre os degredados, apesar da variação. Coates também afirma que "o sistema estava cheio de falhas", no entanto, essas falhas ainda sim nos permite analisar e abordar diversos aspectos sobre o degredo e os degredados. Torna-se importante nessa análise dos registros, observar o tipo de crime e as suas condenações, ou seja, as penas a serem cumpridas e a relação com o crime. Na sociedade moderna, a prática criminal era compreendida de outra forma, em um busca no dicionário de época, as palavras como crime e castigo são definidas de outra forma.

Então, o que é o crime na sociedade moderna? No dicionário de Raphael Bluteau definiu-se da seguinte maneira,

"he maleficio capital, contra as leys humanas, ou Divinas, & digno de ser delatado ao Juiz, para se dar ao author dele o castigo, que merece. Acto illicito contra a ley, do qual se pode denunciar qualquer pessoa, para se lhe dar publico castigo. As nossas mais pequenas culpas contra Deos são grandes crimes." 94

Através dessa definição alguns aspectos merecem destaque, dentre eles a concepção religiosa que está presente, pois o crime era uma falta contra as leis, e principalmente contra Deus. Numa época em que a religião dominava a visão de mundo do homem, os crimes, independentes de sua proporção, eram contra o Senhor Deus, contra a ordem criada por Ele para reger a humanidade. Outro aspecto é o castigo⁹⁵ público, aos quais os criminosos deveriam passar. A exibição pública do condenado, a leitura de sua pena, os açoites, marcações, dentre outras penas, tornaram-se essenciais para a justiça moderna, pois além do estigma da vergonha, o condenado serviria de exemplo. Segundo Michel Foucault, "as pessoas não só têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos. Porque é necessário que tenham medo; mas também porque devem ser testemunhas e garantias da punição." ⁹⁶

⁹⁴ BLUTEAU, Vocabulario portuguez & latino, 1712 – 1728, op. cit, p. 612.

⁹³ COATES, Degredados e Órfãs, 1998, op. cit, p. 72.

O castigo, no dicionário de Raphael Bluteau, significa punição, ou "a pena, com que o reo he castigado;/cousa, que merece castigo." BLUTEAU, Vocabulario portuguez & latino,1712 - 1728, op. cit, p.189.
 FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Rio de Janeiro; Ed. Vozes, 2013, p.57. (1ª ed. 1975)

O corpo aparece nesse momento como o principal elemento na peça teatral que se tornavam cerimônias públicas, além da participação do povo.

"Cabe ao culpado levar à luz do dia sua condenação e a verdade do crime que cometeu. Seu corpo mostrado, passeado, exposto, supliciado, deve ser como o suporte público de um processo que ficara, até então, na sombra; nele, sobre ele, *o ato de justiça deve-se tornar legível para todos*." "97

O crime ou a falta cometida pelo indivíduo deveria ser conhecido por todos, e causava escândalo nas sociedades modernas. É interessante observar na própria fonte, utilizada nesse estudo, que a apresentação dos fatos e a identificação de alguns parentescos indicam o espanto causado pelo crime, mas isso ocorrer apenas em certos casos. Como por exemplo, Pedro Fernandes degredado para Angola por cinco anos pela culpa de uma morte, que foi culpado e acusado como "autores Antônio Fernandes e sua mulher Maria Ferreira e Francisca Ferreira sua filha mulher de Valente Florença a qual morte foi feita a Antônio Ferreira, filho, irmão e cunhado dos autores." Neste caso, a relação familiar – filho, irmão e cunhado — é destacada, causando escândalo.

Ainda sob este aspecto de relações familiares devemos nos lembrar que o significado dos sentimentos nesta época era diferente. "O amor impregnava a vivencia familiar e as relações de consanguinidade; e, por fim, fora do espaço doméstico, o amor pelo próximo e a amizade continuavam a ser os laços mais essenciais." Dessa forma, o crime no âmbito familiar quebraria esses sentimentos e causaria um escândalo, pois, o indivíduo estava indo contra o princípio do amor e do carinho pelo próximo, um dos ensinamentos cristãos.

Outros crimes, além de assassinato entre familiares, também causavam espanto, dentre eles, podemos citar o infanticídio. Um tipo de crime bastante comum entre as mulheres, e abordado no trabalho de Selma Pantoja, como sendo a transgressão que mais degredou mulheres no período moderno. Isso ocorre devido o fato da

"a maioria das que cometiam o infanticídio eram mulheres solteiras que matavam os filhos ao nascer ou, em menor proporção, as casadas cujo marido estava ausente muitos anos e que, por isso, não podiam aparecer com o filho perante a sua comunidade." 100

99 CARDIM, Amor e Amizade na Cultura Política dos séculos XVI e XVII, 1999, op. cit, p. 24.

¹⁰⁰ PANTOJA, A diáspora feminina, 1998, op. cit, p. 570.

⁹⁷ FOUCAULT, Vigiar e Punir, 2013, op. cit, p. 43/44.

⁹⁸ BML: Códice 16 – foto 2603; fl. 4.

No códice 16 aparecem cerca de oito casos de mulheres degredadas pela culpa da morte de uma criança, mais especificamente podemos citar o caso de Maria Lopes Garrea, natural de Covilhã, degredada por toda a vida para o Reino de Angola, pela culpa de "ser casada e ter seu marido ausente havia muitos anos e emprenhar e ser notificada pelo Juiz da Terra para dar conta da criança que parece a qual matou depois que a pariu" A condenada ainda recebeu as penas de baraço, pregão e açoites. No quadro abaixo, podemos observar os demais casos de mulheres degredadas pelo mesmo crime.

	Estado			
Degredadas	Matrimonial	Crime	Tempo de degredo	Outras punições
Maria Lopes		Morte de uma criança que		Baraço, pregão e
Garrea	Casada	pariu	Toda a vida	açoites
Antônia da		Morte de uma criança		Baraço, pregão e
Costa	Não consta	recém-nascida	Toda a vida	açoites
Catherina Dias	Solteira	Morte de uma criança	10 anos	Baraço e pregão
Anna Domingues de Oliveira	Solteira	Morte de uma criança que pariu	Toda a vida	Baraço e pregão
Maria João	Não consta	Morte de uma criança	10 anos	Baraço e pregão
Antônia	Não consta	Morte de uma criança	6 anos	
Maria José de				
Melo	Casada	Morte de uma criança	Toda a vida	Baraço e pregão
Josefa	Solteira	Infanticídio	5 anos	Baraço e pregão

Quadro 9*

A partir do exposto neste quadro, torna-se interessante comentar algumas características comuns entre esses casos, como o estado matrimonial, a maioria eram mulheres solteiras – três – o que reafirma o exposto anteriormente por Selma Pantoja, e apenas duas casadas. Dentre as condenações, a metade foi condenada por toda a vida para o Reino de Angola e a outra metade oscila entre 10 e 5 anos de degredo, além disso, apenas uma condenada não recebeu as penas de baraço e pregão, todas as demais foram condenadas à essas penas, algumas foram até açoitadas, como Maria Lopes Garrea, açoitada pelas ruas públicas da cidade do Porto. Mas, não era apenas as mulheres que cometiam este delito, os homens também aparecem na fonte por esse crime, como o caso de Tomás Correia, de 33 anos, condenado para sempre pela morte de uma criança. E a morrer *morte natural* se retornar ao Reino.

_

¹⁰¹ BML: Códice 16 – foto 2617; fl.10v.

^{*} Quadro 9: Mulheres degredadas por infanticídio.

Na fonte encontramos diversos outros casos, independente do crime, onde os transgressores recebem a punição do degredo, os açoites, baraço, pregão e marcação, além das penas estipuladas em réis para o pagamento das despesas e as condenações de morte. Na perspectiva de Clarisse Aló, "o banimento como forma de punição foi largamente aplicado aos desvios das normas sociais do Antigo Regime, juntamente com outras penalidades, como o pregão, açoites e multas pecuniárias." Vejamos um exemplo da fonte utilizada na pesquisa.

> [30] - Francisco [Teixeira Sergueiro] solteiro e morador [ilegível] na cidade do Porto, de idade de vinte e oito anos, de estatura alta, grosso de corpo, cara comprida, olhos castanhos e [ilegível], barba preta, cabelo da cabeça castanho, curto e corredio, o qual vai degradado por toda a vida para este Reino de Angola com baraco e pregão que já tomou como culminância de que aparecendo no Reino de Portugal morrerá morte natural pela culpa da morte que fez a sua Irmã. 103

Neste caso, o degredado Francisco Teixeira Sergueiro recebeu além da condenação do degredo, o baraço, pregão e *morte natural* aparecendo no reino de Portugal, pela morte de sua irmã. Outro crime caracterizado no âmbito familiar, no qual aparece com frequência na fonte, onde o criminoso é punido rigorosamente. Para Michel Foucault "qualquer pena um pouco séria devia incluir alguma coisa do suplício."104 Além de ser um ritual, o suplício produz o sofrimento no condenado e para aqueles que apreciam, demonstra a hierarquia, mas este pena deve ser aplicada de acordo com as regras, para não fugir a intensidade e ao seu objetivo principal. As penas e os delitos devem ser proporcionais.

Mas, este pensamento de proporção entre delitos e penas começa a surgir apenas na segunda metade do século XVIII, com pensadores que abordavam a humanidade como medida para os castigos, um exemplo é Cesare Beccaria. Em sua produção podemos observar novas orientações à ordem política e na administração do Estado, além de propagar o humanitarismo no âmbito jurídico ou criminal. Como estamos abordando a primeira metade do século XVIII, podemos observar a desproporção entre os delitos e as penas, e a desumanização, pois as mulheres aparecem na fonte sendo açoitadas e marcadas no pelourinho.

¹⁰³ BML: Códice 16 – foto 2614; fl. 9v.

¹⁰² ALÓ, Angola: lugar de castigo ou joia do império, 2006, op. cit, p. 57.

Na perspectiva de Foucault, o suplício é uma "pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz; e acrescentava: "é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade"." FOUCAULT, Vigiar e Punir, 2013, op. cit, p. 35.

No caso dos homens torna-se nítida a desproporção dos delitos e penas, alguns que cometeram pequenos delitos sendo condenados à degredo por toda a vida e outros com crimes pesados e penas leves. Mas, antes de exemplificar com alguns casos que estão presentes na fonte, é importante ressaltar que as noções da sociedade moderna eram diferentes dos dias de hoje, e ademais, a compreensão dos delitos e penas fazerem-se proporcionais aparece ao final do século XVIII, com os novos rumos apontados pelos filósofos humanitários. Não podemos pensar as práticas desta sociedade com a compreensão e a visão atual, principalmente em relação ao corpus jurídico. Lembrando que no Antigo Regime a sociedade era profundamente cristã.

No códice 16 filtramos alguns casos que demonstram essa desproporção já comenta anteriormente. Por exemplo, o degredado Manoel Gomes¹⁰⁵ foi condenado por seis anos pela culpa de furtar uma égua. Outro caso é o de Jerônimo Infante Rejano

"casado com Josepha Lobo, filho de André Fernandes de Alves, já defunto, de idade de quarenta e cinco anos natural da vila de [Extremos] que veio em leva da vila de Avis pela culpa do furto de umas bestas e uns porcos, condenado *para sempre* para o Reino de Angola." ¹⁰⁶

Nesses dois casos apresentados, os degredados foram punidos pelo roubo de animais, o que podemos considerar delitos pequenos e receberam condenações severas, principalmente no caso de Jerônimo. Mas, ao fazer a analisar detalhada da fonte, encontramos casos que demonstram a desproporção, como do degredado Francisco Muniz "natural da [Condessa a Nova] termo da cidade de Coimbra de idade de 26 anos, de estatura baixa, cara comprida, olhos castanhos, barba salpicada de branco vai degradado para Angola por dez anos pela culpa da morte de sua mulher." A culpa de uma morte foi penalizada com dez anos de degredo apenas, uma pena branda, sem qualquer outra punição, mesmo sendo multas pecuniárias, que variavam de acordo com a condição do degredado.

Nota-se outro elemento interessante em relação aos crimes e as condenações, no caso exposto anteriormente, sendo uma pessoa comum tanto quem praticou o crime quanto quem foi a vítima, a condenação foi leve, apesar de ser um assassinato. Mas em outros casos, quando as pessoas possuem cargos ou representam alguma importância/autoridade, as condenações apresentam-se de forma diferente. Portanto, analisar quem era a pessoa que

¹⁰⁶ BML. Códice 16 – foto 2734; fl. 65v.

¹⁰⁵ BML. Códice 16 – foto 2669; fl.33v.

¹⁰⁷ BML. Códice 16 – foto 2779; fl. 86v.

praticou o crime, quem era a vítima, quais são suas relações, os cargos que ocupam, como estão inseridas na sociedade e no contexto daquele período é absolutamente importante para a compreensão da pena e também do degredo. E para que não considere o degredo como uma prática isolada, ou seja, sem relação com as regras e códigos daquela sociedade. Podemos exemplificar essa afirmação, com o um dos casos presentes na fonte.

"[Crispiano] Carneiro homem pardo natural da Capitania do Rio Grande do Norte Bispado desta Capitania de Pernambuco filho legítimo de Diogo Carneiro e de sua mulher Ana da Silva de idade de trinta e cinco anos pouco mais ou menos solteiro sem ofício algum, [] corpo, cabelo corredio e preto, orelhas grandes, testa [pequena], sobrancelhas negras e fechada, nariz bem [proporcionado] e [olhos pequenos] e o esquerdo com uma [ferida][] do rosto grandes, não com muita barba, a boca mediana, beiços grossos, cabelo nos peitos, barba [], os dentes na boca da frente o qual vai degradado para o Presídio de Benguela *por toda a vida pela culpa da morte feita a seu cunhado o Capitão Mor João [Alures] Barbosa* e de haver [combinado] para [dois] arrombamentos feitos na cadeia desta vila."

Neste caso, a vítima era um Capitão Mor¹⁰⁹ e cunhado do criminoso, e foi condenado pelo crime de assassinato por toda a vida para Benguela, diferente do caso anterior, que também era o mesmo tipo de crime e a condenação foi de dez anos de degredo. Há uma oscilação entre as condenações, pois as *Ordenações* não regulamentam os anos de pena para os crimes e as relações e cargos influenciam na punição. Também ocorrem condenações para resistência a um alcaide¹¹⁰, roubo aos capitães, juramento falso em juízo da ouvidoria geral, dentre outros crimes.

Na perspectiva de Foucault, a partir do final do século XVII "delitos contra a propriedade parecem prevalecer sobre os crimes violentos; o roubo e a vigarice sobre os assassinatos." Podemos confirmar isso, com os dados apresentados no capítulo anterior, onde o roubo e a vigarice aparecem com os maiores índices em relação aos demais tipos de crimes. Mas, além desses, nos chama atenção um tipo de crime que aparece na fonte com bastante frequência, aqueles contra a moral ou integridade das pessoas, ou seja, contra a honra do homem ou da mulher. A moral representava os costumes ou regras de vida das pessoas que

¹⁰⁸ BML. Códice 16 – foto 2779; fl.86v.

¹⁰⁹ No dicionário temático o cargo de Capitão "algumas vezes significa o que manda hum exercito inteiro, ou huma armada grande, como Capitão General. Outras vezes significa o que manda hum corpo mais pequeno, como Capitão Mór. Os officiaes da Camera elegem este. Deve ser das pessoas principaes da terra." BLUTEAU, *Vocabulario portuguez & latino*, 1712 – 1728, *op. cit*, p. 126.

Alcaide é aquele que prende, ou aquele que prende ou cativa. BLUTEAU, *Vocabulario portuguez & latino*, 1712 – 1728, *op. cit*, p. 217.

¹¹¹ FOUCAULT, Vigiar e Punir, 2013, op. cit, p. 73.

pertenciam àquela sociedade. E a honra representava a virtude, as boas ações, a dignidade, além do reconhecimento e do respeito em relação a nobreza do indivíduo.

A partir da quebra das regras ou dos códigos morais o indivíduo perde o direito ao respeito e a honra, tornando-se um criminoso. Através da fonte, podemos elencar alguns crimes contra a moral e a honra, como o adultério, defloração e viver escandalosamente. Em relação ao adultério, as *Ordenações* estabelecem que tanto homens como mulheres que fizer adultério morra por ello. Mas, podem haver outras penas, neste caso uma delas era o degredo. Como podemos observar nos casos de Manoel de Brito e Marta da Conceição, ambos degredados para Angola pelo crime de adultério. Vejamos seus registros.

"Manoel de Brito de [Oliveira] vai degradado por cinco anos para Angola com baraço e pregão pelas ruas que já levou pela culpa de [querela] que dele deu Francisco Cardoso da Fonseca por lhe *cometer adultério* com rapto [a sua] mulher Inácia Maria da Conceição na vila da Jacobina furtando lhe também alguns trastes de sua casa." 113

"[Marta] da Conceição que disse ser casada com Antônio Pinto de Souza natural da freguesia de [Loures] termo da cidade de [Lisboa] de idade de vinte e três anos [condenada] em seis anos de degredo para o Reino de Angola *pelo crime de adultério* que cometeu [açoitada] e [marcada]."¹¹⁴

Os dois degredados estão condenados ao degredo pelo crime de adultério, no caso de Manoel ainda há o rapto da mulher. Este crime quebra os códigos da sociedade do Antigo Regime, pois "se uma pessoa casada tiver relações sexuais com alguém que não seja o seu cônjuge cometerá adultério: "o torpe pecado", ou , simplesmente, curto e em maiúsculo, "o Pecado." Para essa sociedade fundamentalmente cristã, a imagem da família e do ambiente doméstico deveria ser mantida, além da fidelidade entre o casal.

Mas, segundo Hespanha a relação entre marido e mulher seria igual e desigual ao mesmo tempo. Igual em relação às promessas comuns e desigual devido a diferente natureza que existe entre homens e mulheres. Um bom exemplo, dado pelo autor, para entender essa relação é o adultério.

"Embora seja, em qualquer caso, igualmente censurável do ponto de vista da moral abstracta (pois ambos os adúlteros violam a mútua obrigação de fidelidade), a moral positiva julga-o diferentemente, já que o adultério da mulher não apenas faz cair o opróbrio sobre os filhos e obscurece a

¹¹⁴ BML. Códice 16 – foto 2866; fl.129v.

¹¹² Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. XXV: Do que dorme com mulher casada.

¹¹³ BML. Códice 16 – foto 2802; fl.98.

¹¹⁵ PIERONI, Os Excluídos do Reino, 2000, op. cit, p. 122.

paternidade dos filhos, como [...] causa aos maridos uma dor maior do que a da morte dos filhos." 116

Dessa forma, o crime do adultério torna-se diferente para homens e mulheres, e percebemos a diferença nas punições também, pois nos dois casos citados a cima, o homem apesar de dois crimes recebeu o degredo de cinco anos para Angola e a mulher com apenas um crime foi condenada em seis anos de degredo. Podemos abordar também outros tipos de crimes relacionados à moral e a honra, como por exemplo, o defloramento, ou seja, a desonra. É um tipo de crime comum entre os homens, que desonravam as mulheres, geralmente solteiras e moças, no exemplo a abaixo, a mulher desonrada é cunhada do degredado.

"Manoel [Francisco] do [Nascimento] homem pardo de estatura alta de idade de vinte e cinco anos, cabelo preto e crespo, olhos grandes, orelhas pequenas, testa redonda, sobrancelhas [pretas], nariz bem feito e pequeno, [boca] em boa [proporção], beiços bem feitos com todos os seus dentes na frente, pouca barba bastantemente[sic] pretas filho natural de Antônia Maria casado com Maria Pereira [pela culpa] de mal procedido, [fazendo] furtos e que [desflorara] e emprenhara uma sua cunhada com [quem andou amancebado] não tendo [nenhum] oficio ou bens com que possa viver com [bom] procedimento [remetido] para o Reino de Angola para nos Presídios dele servir a Sua Majestade em praça de soldado conforme as suas ordens." 117

No caso de Manoel Francisco do Nascimento a desonra foi contra a sua própria cunhada, com quem já vivia amancebado, ou seja, unido sem casamento. E além da desonra, a dita cunhada estava grávida de Manoel, que não possuía oficio e tão pouco bens para viver ou manter-se, era vadio e ladrão. Os mandamentos cristãos nessa sociedade era a união de homem e mulher através do matrimônio, respeitando a fidelidade, e não a traição, ou o desejo carnal, que ameaçavam a moral. Segundo Pieroni, "...todo o prazer que nasce da união carnal é desordenado (exceto a união matrimonial); portanto, todo querer, todo desejo do prazer (exceto a união matrimonial) é pecado..." 118

Outro tipo de crime que também estava relacionado a moral era viver escandalosamente, na verdade, fora dos padrões e códigos morais do Antigo Regime. Aqueles que viviam de maneira torpe, com vícios – jogos e bebidas – sem ofício, vadio, com mal procedimento, inquietador do povo – homens ou mulheres – ladrão e valente estavam vivendo à margem da sociedade, fora do pacto social, das regras estabelecidas para aquela sociedade,

¹¹⁶ HESPANHA, *Imbecillitas*, 2008, op. cit, p. 87.

¹¹⁷ BML. Códice 16 – foto 2794; fl.94.

¹¹⁸ PIERONI, Os Excluídos do Reino, 2000, op. cit, p. 155.

sendo passíveis de punições, neste caso, ao degredo. O exemplo abaixo mostra um condenado que invadia a cadeia para dormir com as presas, de forma escandalosa.

"Fernando Soares [Navo] degradado para o Reino de Angola por tempo de dez anos *pela culpa de arrombamento da cadeia e dormir com as presas escandalosamente* e [com] tumultos querer queimar a [dita] cadeia fazendo pouco caso das [justiças] e correu as ruas com baraço e pregão e foi açoitado." ¹¹⁹

Nos exemplos abaixo, observamos os casos de Jerônimo de Barros e de Antônio da Silva, condenados por vadiagem, mal procedimento, furtos, vícios e bebedice, além de outras práticas desordenadas. A bebedice, nas palavras de Hespanha, "era um pecado, um pecado grave e mortal." Pois, tirava o homem de sua razão, levando- o a práticas pecaminosas e nocivas, neste estado poderia ser igualado ao animal ou aos dementes, que vivem de forma irracional.

"[Jerônimo] de Barros homem pardo natural da vila de Goiana desta Capitania por vadio e [peralvilho] sem domicilio [certo] e de mal procedimentos [compreendido] em vários furtos, bêbado, desinquietador de [mulheres] [e também]de [] de sexo masculino escandaloso e valentão [] que vai degradado para o Reino de Angola para que com praça de soldado sirva a Sua Majestade nos presídios daquele Reino e [pagues os custos]" 121

"[O P.] Antônio da Silva [] clérigo da [] de São Pedro da [] [escrito] da vila de Santarém idade de trinta e [quatro] anos filho de Fernando [Pontide] Sião e de Maria da [Encarnação] viúva, degradado para Angola por ordem do [Ilustríssimo e Reverendíssimo] Patriarca por viver escandalosamente e andar [entorpecido] em vícios" 122

As *Ordenações* estabelecem que os vadios¹²³ sejam presos e açoitados, e não cabendo os açoites ao indivíduo, seja degredado para África por um ano. A condenação para aqueles que jogam dados ou cartas¹²⁴ também era de prisão e multas pecuniárias, além de um ano de degredo para África. Portanto, aqueles que viviam fora das regras estabelecidas eram, possivelmente, condenados.

Dessa forma, com as análises e questionamentos apresentados até aqui, podemos concluir que há uma perceptível desproporção entre os delitos e as penas, devido o fato de estarmos abordando a primeira metade do século XVIII, onde não havia o conhecimento

¹¹⁹ BML. Códice – foto 2810; fl.102.

¹²⁰ HESPANHA, *Imbecillitas*, 2008, op. cit, p. 61.

¹²¹ BML. Códice 16 – foto 2788; fl.91.

¹²² BML. Códice 16 – foto 2710; fl. 54.

¹²³ Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. LXVIII – Dos Vadios

¹²⁴ Ordenações Filipinas, 1870, op. cit, t. LXXXII – Dos que jogam dados, ou cartas, ou as fazem, ou vendem, ou dão tabolagem, e de outros jogos defesos

dessa proporção, e os valores e alguns conceitos eram absolutamente diferentes do mundo atual, além de desiguais, para hierarquizar e organizar aquela sociedade. A partir da segunda metade do século XVIII, Beccaria vai afirmar que "a distribuição desigual das penas produzirá a contradição." Além deste, outros pensadores vão afirmar e abordar essa questão, e vão propor novos rumos para administração do Estado e para o aparato jurídico da sociedade moderna. Assim, os crimes e as penas tendem à ganhar a devida proporção, pois,

"há crimes que tendem diretamente à destruição da sociedade ou dos que a representam. Outros atingem o cidadão em sua vida, nos seus bens ou em sua honra. Outros, finalmente, são atos contrários ao que a lei prescreve ou proíbe, tendo em vista o bem público." ¹²⁶

¹²⁵ BECCARIA, Dos Delitos e das Penas, 2011, p. 80.

¹²⁶ BECCARIA, Dos Delitos e das Penas, 2011, p. 84.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho busquei analisar o degredo, na primeira metade do século XVIII, como uma instituição utilizada pelo império português para garantir o bem público da sociedade portuguesa e de povoar suas conquistas, principalmente o território africano, era conveniente livrar-se dos transgressores e criminosos. Apesar de um sistema falho, em diversos aspectos, percebemos a grande utilização desta prática pela Coroa, através do número de homens e mulheres degredados que entraram em Angola.

Dessa forma, a prática do degredo nos leva a pensar em outros aspectos, não apenas a sua utilização na perspectiva da Coroa, mas, também a integração dessas pessoas neste espaço novo, segundo Roquinaldo Ferreira o grosso das tropas militares presentes em Angola eram degredados, principalmente brasileiros. As relações estabelecidas – que podem colaborar para os interesses da Coroa –, o cumprimento ou o não cumprimento da pena, o perfil desses indivíduos, dentre outros. O que abre uma margem imensa de questionamentos e a possibilidade de pesquisas sobre o tema. Nesta pesquisa, o foco predominante esteve sobre o perfil dos degredados e a compreensão do crime e do castigo.

Podemos concluir um perfil identitário comum, com maioria de pessoas não nobres condenadas ao degredo, ou seja, a condição jurídica e social dos degredados estava relacionada ao tipo de crime e de pena (tempo de degredo). No Antigo Regime, não existia a relação crime e castigo, as penas demonstram valores sociais tidos por aceitáveis, bem como viabilizam relacionar, numa sociedade assentada na desigualdade, a ordem de crimes por condição social. Na perspectiva de Hespanha as hierarquias estavam definidas naturalmente e cada um possuía sua função e o seu espaço dentre daquele contexto maior, caracterizando as formas desiguais no tratamento em relação a cada indivíduo, seja no âmbito político, econômico ou social.

Pelos registros de carta de guia observamos alguns casos mais específicos tanto sobre os crimes quanto sobre os condenados. Alguns crimes bastante comuns de acordo com a idade e os ofícios e outros mais específicos de mulheres e de homens. Os condenados, em menor número, apresentavam pais de boas condições.

Enfim, a prática do degredo deveria ser bastante usual e flexível à realidade de cada condenado pela Coroa portuguesa. Se as condenações estavam sujeitas há condição social dos criminosos, cada um tentava utilizar a partir de seus interesses.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, J. Capistrano de. *O Descobrimento do Brasil*. Rio de Janeiro, 1883. Disponível online.

ALÓ, Clarisse Moreira. *Angola: lugar de castigo ou joia do império. O degredo na historiografia e fontes (Séc. XIX)*. Brasília: UNB, PPGHIS, Dissertação de Mestrado, 2006. Disponível online.

APPIAH, K. Anthony. *O código de honra. Como ocorrem as revoluções morais.* Companhia das Letras, 2012.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Nova Editora, Rio de Janeiro, 2011.

CANDIDO, Mariana P. Negociantes baianos no porto de Benguela: redes comerciais unindo o Atlântico setecentista. In: *África: brasileiros e portugueses – séculos XVI- XIX* (ORG.) GUEDES, Roberto. 1ª edição, Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

CARDIM, Pedro. *Amor e Amizade na Cultura Política dos séculos XVI e XVII*. Revista da Universidade Católica Portuguesa, v. XI, p. 21-57, 1999.

COATES, Timothy J. *Degredados e Órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português.* 1550 – 1755. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Lisboa, 1998.

COSTA, Emília Viotti da. *Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados*. Revista *Textos de História*, Vol. 6 – nº 1 e 2 – 1998 (1956). Disponível online.

CUNHA, Anabela. *Degredo para Angola: sentença de morte lenta*. Locus: revista de história, Juiz de Fora, v. 18, n. 02, p. 87-104, 2013. Disponível online

FERREIRA, Roquinaldo. *O Brasil e a arte da guerra em Angola (Sécs. XVII e XVIII)*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 39, janeiro-junho de 2007, p.3-23. Disponível online

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Editora Vozes, 2013. (1ª edição 1975)

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português: Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. F.

(Org.). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira , 2001. Cap. 5, p. 165-188.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.* UFMG, 2008. Disponível online.

LARA, Silvia H. Campos da Violência, escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro- 1750-1808. SP, Paz e Terra, 1988.

PANTOJA, Selma. A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX (1865 – 1898). Texto da comunicação apresentada no painel "Relações de gênero e cultura" no IV Congresso Luso- Afro- Brasileiro, Maputo, de 1-5 de setembro de 1998. Disponível online.

PANTOJA, Selma. *Inquisição, degredo e mestiçagem em Angola no século XVIII*. Revista Lusófona de Ciência das Religiões – Ano III, 2004/ n°5/6 – 117-136. Disponível online

PIERONI, Geraldo; MARTINS, Alexandre; SABEH, Luiz. *Boca Maldita. Blasfêmias* e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição. Paco Editorial, 2012.

PIERONI, Geraldo; VIANNA, Márcio. *Os degredados na colonização do Brasil.* Thesaurus Editora, Brasília, 1999.

PIERONI, Geraldo. Os Excluídos do Reino. A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. Editora UnB, São Paulo, 2000.

PIERONI, Geraldo. *Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas. Os degradados no Brasil-Colônia*. Bertrand Brasil, 3ª Edição. Rio de Janeiro, 2006.

PONTAROLO, Fábio. Degredo interno e incorporação no Brasil Meridional: trajetórias de degredados em Guarapuava, século XIX. Curitiba: UFPR, PPGHIS, Dissertação de Mestrado, 2007. Disponível online

PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*. São Paulo, IBRASA, 1981. (1ª edição 1928) Disponível online

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Governantes e Agentes. In: BETHENCOURT, F.; CHAUDHURI, K. (DIR.). *História da expansão Portuguesa*. Lisboa: Circulo de Leitores, 1988. Vol. 3, p. 169-192.

SOUZA, Laura. *O Diabo na Terra de Santa Cruz*. SP, Companhia das Letras, 1986. Disponível online

TOMA, Maristela. *Imagens do Degredo. História, Legislação e Imaginário (A pena do degredo nas Ordenações Filipinas)*. Campinas: UNICAMP, PPGHIS, Dissertação de Mestrado, 2002. Disponível online

TORRES, Simei Maria de Souza. *O cárcere dos indesejáveis. Degredados na Amazônia Portuguesa (1750 – 1800).* São Paulo: PUC, Dissertação de Mestrado, 2006. Disponível online

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro, volume 1, 2ª edição. (1ª edição 1877). Disponível online.

FONTES

1) MANUSCRITOS

Biblioteca Municipal de Luanda

Códice 16 – Registro das Cartas de Guias de Degredados etc (1714 – 1756)

Códice 14 – Inventário Alfabético da Documentação (Séculos XVII e XVIII)

2) IMPRESSAS

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v.

Ordenações Filipinas: Livro V. Rio de Janeiro, 14ª edição, 1870. (Ordenações e Leis do Reino de Portugal – Recopiladas por mandado D' El - Rey D. Philippe I).